



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

SEMANÁRIO OFICIAL

Nº 313

João Pessoa, 24 a 31 de Dezembro de 1992

LEI Nº 7.209 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992.

AUTORIZA A CESSÃO DE USO DE IMÓVEL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A FAZER A CONCESSÃO DE USO DE UM TERRENO AO CENTRO ESPÍRITA KARDECISTA "SEGUIDORES DE JESUS", PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO, SITUADO NO BAIRRO DOS ESTADOS, COM OS SEGUINTE LIMITES: FRENTE PARA A AV. PROFESSOR JOAQUIM FRANCISCO GALVÃO, LADO DIREITO COM A RUA JOÃO T. DE CARVALHO; LADO ESQUERDO COM O LOTE 197 DA MESMA QUADRA E FUNDOS COM O LOTE 257 DA MESMA QUADRA, MEDINDO 16,00M DE FRENTE E FUNDOS, POR 32,00M DE AMBOS OS LADOS, PERFAZENDO UMA ÁREA TOTAL DE 512,00M² E INSCRITO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO SOB O Nº ST 18. 00 272. LT 212.

ART. 2º - O IMÓVEL DE QUE TRATA O ARTIGO ANTERIOR SERÁ DESTINADO À CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE COM CURSO PROFISSIONALIZANTE E ALFABETIZAÇÃO INFANTO-JUVENIL E ADULTO E NÃO PODERÁ TER DESTINAÇÃO DIFERENTE DA QUE SE ACHA PREVISTA NA LEI, SOB PENA DE SER A CONCESSÃO ANULADA, INDEPENDENTEMENTE DE INDENIZAÇÃO POR PARTE DO MUNICÍPIO.

ART. 3º - FICA CONCEDIDO UM PRAZO DE (DOIS) ANOS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI, PARA A CONSTRUÇÃO DA OBRA DE QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR, FINDO O QUAL SERÁ A CONCESSÃO CANCELADA RETORNANDO A POSSE DO IMÓVEL AO MUNICÍPIO.

ART. 4º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
EM 22 DE DEZEMBRO DE 1992.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
(PREFEITO)

JOSÉ BARBOSA DE SOUZA LIMA
(SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE)

LEI Nº 7.310 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992.

FAZ CONCESSÃO PERPÉTUA DE TERRENO NO CEMITÉRIO DO CRISTO REDENTOR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - FICA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A FAZER A CONCESSÃO PERPÉTUA DO LOTE Nº 05, TERRENO Nº 013, DO CEMITÉRIO DO CRISTO REDENTOR, ONDE REPOUSARÃO OS RESTOS MORTAIS DAS RELIGIOSAS FALECIDAS PERTENCENTES À CONGREGAÇÃO DE SANTA DOROTÉA DO BRASIL.

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
EM 22 DE DEZEMBRO DE 1992.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
(PREFEITO)

JOSÉ BARBOSA DE SOUZA LIMA
(SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE)

LEI Nº 7.211 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992.

FAZ CONCESSÃO PERPÉTUA DE TERRENO NO CEMITÉRIO SENHOR DA BOA SENTENÇA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - FICA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A FAZER A CONCESSÃO PERPÉTUA DOS LOTES DE NºS 29 E 30, DO CEMITÉRIO SENHOR DA BOA SENTENÇA, ONDE REPOUSARÃO OS RESTOS MORTAIS DOS EXTINTOS MAGISTRADOS PARAÍBANDOS.

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
EM 22 DE DEZEMBRO DE 1992.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
(PREFEITO)

JOSÉ BARBOSA DE SOUZA LIMA
(SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE)

LEI Nº 7.212 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992.

FAZ CONCESSÃO PERPÉTUA DE TERRENO NO CEMITÉRIO DO CRISTO REDENTOR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

ART. 1ª - FICA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A FAZER A CONCESSÃO PERPÉTUA DO LOTE DE TERRENO DE Nº 05, DA QUADRA RAFAEL DE QUEIROZ, LOCALIZADO NO CEMITÉRIO CRISTO REDENTOR, ONDE REPOUSAM OS RESTOS MORTAIS DE JUDAS TADEU DA SILVA.

ART. 2ª - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
EM 22 DE DEZEMBRO DE 1992.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
(PREFEITO)

JOSÉ BARBOSA DE SOUZA LIMA
(SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE)

LEI Nº 7.213 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992.

FAZ CONCESSÃO PERPÉTUA DE TERRENO NO CEMITÉRIO DO CRISTO REDENTOR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

ART. 1ª - FICA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AUTORIZADO A FAZER A CONCESSÃO PERPÉTUA DO LOTE Nº 04, TERRENO DE Nº 043, DO CEMITÉRIO DO CRISTO REDENTOR, ONDE REPOUSARÃO OS RESTOS MORTAIS DE FRANCISCA MARIA DA SILVA.

ART. 2ª - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
EM 22 DE DEZEMBRO DE 1992.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
(PREFEITO)

JOSÉ BARBOSA DE SOUZA LIMA
(SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE)

LEI Nº 7.214 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992.

DENOMINA DE LARGO DA PAZ A CONFLUÊNCIA DAS AVENIDAS GETÚLIO VARGAS, CORALIO SOARES DE OLIVEIRA E DUARTE DA SILVEIRA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

ART. 1ª - FICA DENOMINADO DE LARGO DA PAZ, A CONFLUÊNCIA DAS AVENIDAS GETÚLIO VARGAS, CORALIO SOARES DE OLIVEIRA E DUARTE DA SILVEIRA, EM FRENTE AO TEMPLO DA 1ª IGREJA BATISTA DE JOÃO PESSOA, AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL.

ART. 2ª - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
EM 22 DE DEZEMBRO DE 1992.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
(PREFEITO)

JOSÉ BARBOSA DE SOUZA LIMA
(SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE)

LEI Nº 7.215 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA O CENTRO EVANGÉLICO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CENCA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

ART. 1ª - FICA RECONHECIDO O CENTRO EVANGÉLICO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - CENCA, ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS COM SEDE E FORO NESTA CAPITAL, DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E INSCRITO NO CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

ART. 2ª - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
EM 22 DE DEZEMBRO DE 1992.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
(PREFEITO)

JOSÉ BARBOSA DE SOUZA LIMA
(SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE)

LEI Nº 7.216 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA O NÚCLEO DE MÃES VOLUNTÁRIAS DO CONJUNTO ERNESTO GEISEL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

ART. 1ª - FICA RECONHECIDA DE UTILIDADE PÚBLICA O NÚCLEO DE MÃES VOLUNTÁRIAS DO CONJUNTO ERNESTO GEISEL, COM SEDE E FORO NESTA CIDADE.

ART. 2ª - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA,
EM 22 DE DEZEMBRO DE 1992.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
(PREFEITO)

JOSÉ BARBOSA DE SOUZA LIMA
(SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
ADMINISTRAÇÃO
CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

SEMANÁRIO OFICIAL

ORÇÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 671 DE 21 DE AGOSTO DE 1964

Este trabalho foi composto, diagramado, fotolitado e impresso nas oficinas Gráficas da ALMEIDA GRÁFICA E EDITORA LTDA
Fone: (083) 222.5596 - João Pessoa - Paraíba

LEI Nº 7.217, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992.

FICA DENOMINADA DE PRAÇA "DE TERAPIA",
O LOGRADOURO PÚBLICO EM CONSTRUÇÃO NO
FINAL DO CABO BRANCO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - FICA DENOMINADA DE PRAÇA "DE TERAPIA", O LOGRADOURO PÚBLICO EM CONSTRUÇÃO NO FINAL DA PRATA DO CABO BRANCO, QUE ESTÁ LOCALIZADO O FIRANTE DO ENGENHEIRO.

ART. 2º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA.

EM 22 DE DEZEMBRO DE 1992.

CARLOS HENRI PINHO MOREIRA
(PREFEITO)

JOSÉ MARCONI DE SÁZALITA
(SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE)

LEI Nº 7.255, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A ESCOLHA E NOMEAÇÃO DE DIRETORES E DIRETORES ADJUNTOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, A CRIAÇÃO DE CONSELHOS DELIBERATIVOS E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - A NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA DE DIRETOR E DIRETOR ADJUNTO DE ESCOLAS MUNICIPAIS, SERÁ EFETUADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, APÓS ESCOLHA REALIZADA MEDIANTE ELEIÇÃO DIRETA E SECRETA, PELA COMUNIDADE ESCOLAR.

§ 1º - PARA EFEITO DA NOMEAÇÃO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO A ESCOLHA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL RECAIRÁ SEMPRE SOBRE OS ELEITOS.

§ 2º - ENTERDE-SE POR COMUNIDADE ESCOLAR O CONJUNTO DE PROFESSORES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, FUNCIONÁRIOS, ALUNOS E PAIS FILIADOS À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES.

ART. 2º - OS MANDATOS DE DIRETOR E DIRETOR ADJUNTO DE ESCOLAS MUNICIPAIS, SERÃO DE 02 (DOIS) ANOS CONSECUTIVOS, PERMITIDA A REELEIÇÃO POR IGUAL PERÍODO.

ART. 3º - FICA CRIADO EM CADA ESCOLA O CONSELHO DELIBERATIVO, CUJOS MEMBROS TERÃO MANDATO DE 02 (DOIS) ANOS, VEDADA A REELEIÇÃO E SERÁ CONSTITUÍDO:

A) DO DIRETOR;
B) DE UM ADJUNTO, ELEITO PELOS DE MAIS ADJUNTOS, SE FOR O CASO;

C) DE UM ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO, ELEITO PELOS DE MAIS ESPECIALISTAS EM EXERCÍCIO NA ESCOLA;

D) DE UM PROFESSOR, POR TURNO DE FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE SERVIÇO, ELEITO PELO CORPO DOCENTE DO TURNO;

E) DE UM FUNCIONÁRIO, POR TURNO DE FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE SERVIÇO, ELEITO PELOS FUNCIONÁRIOS DO TURNO;

F) DE UM ALUNO, POR TURNO DE FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE SERVIÇO, ELEITO PELO CORPO DISCENTE DO TURNO;

G) DE UM PAI DE ALUNO, POR TURNO DE FUNCIONAMENTO DA UNIDADE ESCOLAR, ELEITO PELOS DE MAIS PAIS DE ALUNOS MATRICULADOS NO TURNO.

PARÁGRAFO ÚNICO - O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO SERÁ ELEITO PELOS DE MAIS MEMBROS DO CONSELHO.

ART. 4º - SÃO ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO ORA CITADO:

I - EXERCER A SUPERVISÃO GERAL NO ÂMBITO ESCOLAR;
II - PROPOR MEDIDAS VISANDO O EFICIENTE FUNCIONAMENTO DA ESCOLA;

III - DELIBERAR SOBRE A PROPOSTA DE DESTITUIÇÃO DOS DIRETORES E DIRETORES ADJUNTOS, NOS TERMOS DA LEI;

IV - PROPOR MEDIDAS VISANDO A INTEGRAÇÃO ESCOLAR

COMUNIDADE;

V - CUMPRIR E FAZER CUMPRIR O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E NORMAS REFERENTES À EDUCAÇÃO;

VI - OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS.

ART. 5º - O DIRETOR E/OU DIRETOR ADJUNTO PODERÃO SER DESTITUÍDOS POR ATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PRECEDIDO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE LHESS TERIA APURADO FALTA GRAVE OU POR SUGESTÃO EXPRESSA DA MAIORIA DO CONSELHO DELIBERATIVO.

§ 1º - A PROPOSTA DE AFASTAMENTO DO DIRETOR E DIRETOR ADJUNTO DEVERÁ SER COMUNICADA FORMALMENTE AO PREFEITO MUNICIPAL ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, POR SOLICITAÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO.

§ 2º - DESTITUÍDO O DIRETOR E DIRETOR ADJUNTO, A COMUNIDADE ESCOLAR TERÁ O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO PERÍODO LETIVO E DE 60 (SESENTA) DIAS NO RECESSO ESCOLAR, PARA PROCESSAR NOVA ELEIÇÃO E APRESENTAR AO PREFEITO DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, O NOME DO DIRETOR E DIRETOR ADJUNTO ELEITOS.

ART. 6º - DESTITUÍDO, O DIRETOR OU DIRETOR ADJUNTO, DE QUE TRATAM OS § 1º E 2º DO ARTIGO 5º, SERÁ INDICADO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, O DIRETOR E DIRETOR ADJUNTO SUBSTITUÍDOS POR UM PERÍODO INICIAL DE 30 (TRINTA) DIAS, ATÉ A POSSE DO NOVO TITULAR.

ART. 7º - SERÃO CONSIDERADOS ELEITOS DIRETOR E DIRETOR ADJUNTO OS QUE OBTIVEREM MAIORIA SIMPLES DE VOTOS VÁLIDOS.

ART. 8º - EM CASO DE EMPATE, CONSIDERAR-SE-Á ELEITO O CANDIDATO A DIRETOR E A DIRETOR ADJUNTO COM ELE REGISTRADO QUE POSSUIR MAIS TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À ESCOLA, CONTINUANDO O EMPATE, O QUE POSSUIR MAIS TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, PERSISTINDO O EMPATE, O QUE FOR MAIS IDOSO.

ART. 9º - PODERÃO SER CANDIDATOS TODOS OS PROFESSORES E ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO HABILITADOS DE ACORDO COM A LEI Nº 5.692, DE 1971, E, PELOS MENOS COM 02 (DOIS) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NA ESCOLA.

ART. 10 - SERÃO CONSIDERADOS ELEITORES, EM REGIME DE VOTO PROPORCIONAL AO NÚMERO DE VOTANTES, TODOS OS PROFESSORES, ESPECIALISTAS, FUNCIONÁRIOS, ALUNOS E PAIS DE ALUNOS INTEGRANTES DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA UNIDADE DE SERVIÇO.

PARÁGRAFO ÚNICO - SOMENTE PODERÃO SER REGISTRADOS COMO ELEITORES OS ALUNOS QUE TENHAM MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DE IDADE.

ART. 11 - A COMISSÃO ELEITORAL SERÁ COMPOSTA DE 05 (CINCO) MEMBROS ESCOLHIDOS PELA COMUNIDADE ESCOLAR, DENTRE REPRESENTANTES DE PROFESSORES, ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO, FUNCIONÁRIOS, ALUNOS E PAIS DE ALUNOS, PARA ORGANIZAR, DIRIGIR E REALIZAR TODO O PROCESSO ELEITORAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - COMPETE À COMISSÃO ELEITORAL:

A) EXPEDIR EDITAL COM AS INSTRUÇÕES DO PROCESSO ELEITORAL ATÉ 30 (TRINTA) DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES, DIVULGANDO-O ATRAVÉS DO QUADRO DE AVISOS INTERNO E, SEMPRE QUE POSSÍVEL PELA IMPRENSA LOCAL;

B) DEVERÁ CONSTAR NO EDITAL O PRAZO DE INSCRIÇÃO PARA O REGISTRO DA CHAPA, QUE SERÁ DE ATÉ 10 (DEZ) DIAS ANTES DA ELEIÇÃO;

C) COMUNICAR À SECRETARIA DA EDUCAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO A DATA DA REALIZAÇÃO DO PLEITO, E OS NOMES DOS CANDIDATOS INSCRITOS;

D) APÓS A ELEIÇÃO, A COMISSÃO ELEITORAL DEVERÁ ELABORAR E ENCAMINHAR RELATÓRIO DE TODO O PROCESSO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, PARA HOMOLOGAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS ELEITOS.

ART. 12 - NA CAMPANHA ELEITORAL SERÁ ASSEGURADA PLENA LIBERDADE DE PROPAGANDA AOS CANDIDATOS E ELEITORES.

§ 1º - A DIREÇÃO DA ESCOLA NÃO PODERÁ CRIAR OBSTÁCULOS AO DESENVOLVIMENTO DA CAMPANHA, ZELANDO, CONTUDO, PELA MANUTENÇÃO INTEGRAL DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVO-PEDAGÓGICAS E LIMPEZA DO IMÓVEL.

§ 2º - SERÁ PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA PELOS CANDIDATOS DENTRO DAS DEPENDÊNCIAS ESCOLARES,

§ 3º - SERÁ FRANQUEADO AOS CANDIDATOS ESPAÇO NA ESCOLA, DESDE QUE NÃO PREJUDIQUEM AO ANDAMENTO NORMAL DE SEUS TRABALHOS, PARA REALIZAÇÃO DE REUNIÕES.

ART. 13 - O VOTO SERÁ SECRETO E IGUALITÁRIO.

ART. 14 - A APURAÇÃO DAR-SE-Á NO MESMO LOCAL DE VOTAÇÃO, IMEDIATAMENTE APÓS O SEU ENCERRAMENTO.

ART. 15 - A MESA APURADORA SERÁ CONSTITUÍDA POR 03 (TRÊS) MEMBROS DA COMISSÃO ELEITORAL, 01 (UM) REPRESENTANTE DO SINDICATO E 01 (UM) FISCAL DE CADA CHAPA, NÃO PODENDO SER INTEGRADA POR CANDIDATOS OU SEUS PARENTES.

PARÁGRAFO ÚNICO - SERÃO NULAS AS CÉDULAS QUE:

A) NÃO CORRESPONDEREM AO MODELO OFICIAL;
B) CONTIVEREM EXPRESSÕES, FRASES OU PALAVRAS QUE POSSAM IDENTIFICAR O VOTANTE;

C) NÃO ESTIVEREM RUBRICADAS PELA MESA DE VOTAÇÃO.

ART. 16 - CONCLUÍDOS OS TRABALHOS DE ESCRUTINAÇÃO SERÁ FEITA ATA DOS RESULTADOS, ASSINADA PELOS MEMBROS DA MESA APURADORA, SENDO EM SEGUIDA, ENCAMINHADA À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E SINDICATO, ACOMPANHADA DE RELATÓRIO.

ART. 17 - OS CASOS OMISSOS, RECURSOS OU IMPUGNAÇÕES DEVERÃO SER RESOLVIDOS PELA COMISSÃO ELEITORAL, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, APÓS A REALIZAÇÃO DO PLEITO.

ART. 18 - OS DIRETORES E DIRETORES ADJUNTOS QUE DESEJAREM CONCORRER ÀS ELEIÇÕES DEVERÃO SE AFASTAR DE SUAS FUNÇÕES 30 (TRINTA) DIAS ANTES DO PLEITO.

PARÁGRAFO ÚNICO - CABE À SECRETARIA MUNICIPAL INDICAR OS SUBSTITUTOS PARA OS CARGOS VAGOS NA HIPÓTESE DESTE ARTIGO, DE ACORDO COM A SUGESTÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO.

ART. 19 - CABERÁ À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO NOMEAR COMISSÃO COMPOSTA DE 03 (TRÊS) MEMBROS PARA ACOMPANHAR O PROCESSO ELEITORAL NAS ESCOLAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - COMPETE A COMISSÃO:

- A) FISCALIZAR A APLICAÇÃO DA PRESENTE LEI;
- B) ASSEGURAR PLENA AUTONOMIA À COMISSÃO ELEITORAL;
- C) PRESTAR ESCLARECIMENTOS À COMUNIDADE ESCOLAR;
- D) SOLICITAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO ELEITORAL

QUANDO CONSTATAR QUALQUER IRREGULARIDADE;

E) PARTICIPAR DA ELABORAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

DOS CONSELHOS DELIBERATIVOS.

ART. 20 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE

SUA PUBLICAÇÃO.

ART. 21 - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA.

EM 22 DE DEZEMBRO DE 1992.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
(PREFEITO)

JOSÉ BARBOSA DE SOUZA LIMA
(SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE)

DECRETO Nº 2.401 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1992

APROVA O ORÇAMENTO-PROGRAMA E QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE 1993, DA AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, usando das atribuições que lhe confere o art. 60, inciso V, da Lei Orgânica para o município de João Pessoa,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado nos termos dos anexos a este Decreto o Orçamento - Programa e Quadro de Detalhamento da Despesa da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, em Cr\$ 123.750.000.000 (Cento e vinte e três bilhões, setecentos e cinquenta milhões de cruzeiros).

Art. 2º - A execução do orçamento de que trata o artigo anterior obedecerá as normas financeiras estabelecidas pelo Poder Executivo para os órgãos da Administração Direta do Município.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1992.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
PREFEITO

AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - E M L U R

ORÇAMENTO PROGRAMA DE 1993

PROGRAMA DE TRABALHO
DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS CR\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	CORRENTE	CAPITAL	TOTAL
03000000.000	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			2.000.000.000
03080000.000	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA			2.000.000.000
03080210.000	ADMINISTRAÇÃO GERAL			2.000.000.000
03080212.001	ENCARGOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.000.000.000		
10000000.000	HABITAÇÃO E URBANISMO			121.731.000.000
10070000.000	ADMINISTRAÇÃO			10.802.000.000
10070200.000	SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR			493.500.000
10070202.002	COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO	493.500.000		
10070210.000	ADMINISTRAÇÃO GERAL			10.308.500.000
10070212.003	DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA	9.488.500.000	820.000.000	
10600000.000	SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA			110.929.000.000
10603250.000	LIMPEZA PÚBLICA			110.929.000.000
10603252.004	DIRETORIA DE OPERAÇÕES	110.929.000.000		
15000000.000	ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA			19.000.000
15820000.000	PREVIDÊNCIA			9.000.000
15824920.000	PREVIDÊNCIA SOCIAL À SEGURADOS			9.000.000
15824922.005	ENCARGOS COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL	9.000.000		
15840000.000	PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PAT. DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP			10.000.000
15844920.000	PREVIDÊNCIA SOCIAL À SEGURADOS			10.000.000
15844922.006	CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PASEP	10.000.000		
TOTAL		122.930.000.000	820.000.000	123.750.000.000

PROGRAMA DE TRABALHO DEMONSTRATIVO DE FUNÇÕES, PROGRAMAS E SUBPROGRAMAS POR PROJETOS E ATIVIDADES CR\$ 1,00				
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
03000000.000	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO			2.000.000.000
03060000.000	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA			2.000.000.000
03080210.000	ADMINISTRAÇÃO GERAL			2.000.000.000
03080212.001	ENCARGOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		2.000.000.000	
10000000.000	HABITAÇÃO E URBANISMO			121.731.000.000
10070000.000	ADMINISTRAÇÃO			10.802.000.000
10070200.000	SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR			493.500.000
10070202.002	COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO		493.500.000	
10070210.000	ADMINISTRAÇÃO GERAL			10.308.500.000
10070212.003	DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA		10.308.500.000	
10600000.000	SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA			110.929.000.000
10603250.000	LIMPEZA PÚBLICA			110.929.000.000
10603252.004	DIRETORIA DE OPERAÇÕES		110.929.000.000	
15000000.000	ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA			19.000.000
15820000.000	PREVIDÊNCIA			9.000.000
15824920.000	PREVIDÊNCIA SOCIAL A SEGURADOS			9.000.000
15824922.005	ENCARGOS COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL		9.000.000	
15840000.000	PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PAT.DO SERVIDOR PÚBLICOS_PASEP			10.000.000
15844920.000	PREVIDÊNCIA SOCIAL A SEGURADOS			10.000.000
15844922.006	CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PASEP		10.000.000	
T O T A L				123.750.000.000

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS CR\$ 1,00

RECEITAS CORRENTES		123.735.000.000	DESPESAS CORRENTES		122.930.000.000
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.000.000		DESPESAS DE CUSTEIO	122.897.000.000	
RECEITA PATRIMONIAL	850.000.000		TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	33.000.000	
RECEITAS DE SERVIÇOS	2.850.000.000				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	120.000.000.000				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	34.000.000				
RECEITAS DE CAPITAL		15.000.000	DESPESAS DE CAPITAL		820.000.000
ALIENAÇÃO DE BENS	15.000.000		INVESTIMENTOS	820.000.000	

RECEITAS CORRENTES	123.735.000.000	DESPESAS CORRENTES	122.930.000.000
RECEITAS DE CAPITAL	15.000.000	DESPESAS DE CAPITAL	820.000.000

SUMÁRIO GERAL DA RECEITA POR FONTES E DA DESPESA POR FUNÇÕES DE GOVERNO CR\$ 1,00

RECEITAS	VALOR	DESPESA	VALOR
RECEITAS CORRENTES	123.735.000.000	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	2.000.000.000
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.000.000	HABITAÇÃO E URBANISMO	121.731.000.000
RECEITA PATRIMONIAL	850.000.000	ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	19.000.000
RECEITAS DE SERVIÇOS	2.850.000.000		
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	120.000.000.000		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	34.000.000		
RECEITAS DE CAPITAL	15.000.000		
ALIENAÇÃO DE BENS	15.000.000		
RECEITA TOTAL	123.750.000.000	DESPESA TOTAL	123.750.000.000

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS CR\$ 1,00

RECEITAS CORRENTES		123.735.000.000	DESPESAS CORRENTES		122.930.000.000
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.000.000		DESPESAS DE CUSTEIO	22.897.000.000	
RECEITA PATRIMONIAL	850.000.000		TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	33.000.000	
RECEITAS DE SERVIÇOS	2.850.000.000				
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	20.000.000.000				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	34.000.000				
RECEITAS DE CAPITAL		15.000.000	DESPESAS DE CAPITAL		820.000.000
ALIENAÇÃO DE BENS	15.000.000		INVESTIMENTOS	820.000.000	

RECEITAS CORRENTES	123.735.000.000	DESPESAS CORRENTES	122.930.000.000
RECEITAS DE CAPITAL	15.000.000	DESPESAS DE CAPITAL	820.000.000

RESUMO GERAL DA DESPESA - RECURSOS DE TODAS AS FONTES CR\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ITEM	ELEMENTO	CATEGORIA ECONOMICA
4000	DESPESAS DE CAPITAL			820.000.000
4100	INVESTIMENTOS			820.000.000
4110	OBRAS E INSTALAÇÕES		120.000.000	
4120	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		700.000.000	

RESUMO GERAL DA DESPESA - RECURSOS DE TODAS AS FONTES CR\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ITEM	ELEMENTO	CATEGORIA ECONOMICA
3000	DESPESAS CORRENTES			122.930.000.000
3100	DESPESAS DE CUSTEIO			122.897.000.000
3110	PESSOAL		24.130.500.000	
3111	PESSOAL CIVIL	23.589.500.000		
01	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	21.970.000.000		
02	DIÁRIAS	32.000.000		
03	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS	1.587.500.000		
3113	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	541.000.000		
3120	MATERIAL DE CONSUMO		5.412.000.000	
3130	SERVIÇOS DE TERCEIROS E ENCARGOS		91.354.500.000	
3131	REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS	4.500.000		
3132	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	91.350.000.000		
3190	DIVERSAS DESPESAS DE CUSTEIO		2.000.000.000	
3192	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.000.000.000		
3200	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			33.000.000
3250	TRANSFERÊNCIAS À PESSOAS		23.000.000	
3251	INATIVOS	6.000.000		
3252	PENSIONISTAS	5.000.000		
3253	SALÁRIO FAMILIA	12.000.000		
3280	CONTRIBUIÇÕES P/FORMAÇÃO DO PAT.DO SERVIDOR PÚBLICO-PASEP		10.000.000	

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTES	CATEGORIA ECONÔMICA
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL		15.000.000
2200.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS		15.000.000
2210.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	15.000.000	
RECEITA TRIBUTÁRIA	RECEITA PATRIMONIAL	RECEITA DE SERVIÇOS	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES
1.800.000	850.000.860	2.850.000.000	120.000.000.000
			OUTRAS RECEITAS CORRENTES
			34.000.000
			RECEITAS CORRENTES TOTAL
			123.735.000.000
		RECEITA DE CAPITAL	RECEITA TOTAL
		15.000.000	

RESUMO GERAL DA RECEITA - RECURSOS DE TODAS AS FONTES

CR\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FONTES	CATEGORIA ECONÔMICA
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES		123.735.000.000
1100.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA		1.000.000
1120.00.00	TAXAS	1.000.000	
1122.00.00	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	1.000.000	
1122.01.00	EXPEDIENTE	500.000	
1122.04.00	OUTRAS	500.000	
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL		850.000.000
1320.00.00	OUTRAS RECEITAS PATRIMONIAIS	850.000.000	
1600.00.00	RECEITAS DE SERVIÇOS		2.850.000.000
1600.99.00	OUTROS SERVIÇOS	2.850.000.000	
1700.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		120.000.000.000
1710.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	120.000.000.000	
1713.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS	120.000.000.000	
1900.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES		34.000.000
1910.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	34.000.000	
1920.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	34.000.000	
1990.00.00	RECEITAS DIVERSAS	1.000.000	
1990.99.00	OUTRAS RECEITAS	1.000.000	

RESUMO GERAL DE FONTES DE FINANCIAMENTO

CR\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
01	RECURSOS PRÓPRIOS	123.750.000.000
02	CONVÊNIO COM ÓRGÃOS FEDERAIS	

DECRETO nº 2.402, 24 de dezembro de 1992.

Define a nova Estrutura Funcional da Coordenadoria de Programas Especiais de Desenvolvimento Urbano - CEDAC, e adota outras providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, § 8º, incisos II e VI, da Constituição do Estado; Artigos 60, inciso V, e 76, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e, de acordo com os Artigos 18; 34 e 35, da Lei Municipal nº 5.927, de 16 de dezembro de 1988,

DECRETA:

Artigo 1º. Passa a denominar-se Coordenadoria de Programas Especiais de Desenvolvimento Urbano - CEDAC, o órgão instituído pelo Artigo 3º, do Decreto nº 1.907, de 20 de março de 1990, alterado pelos Decretos nºs 2.239, de 15 de janeiro de 1992 e 2.337, de 13 de agosto de 1992.

Artigo 2º. A Coordenadoria de Programas Especiais de Desenvolvimento Urbano - CEDAC passa a ter a seguinte Estrutura Funcional:

Parágrafo Primeiro. O Conselho Gestor de Obras é integrado pelo Secretário do Planejamento, Secretário de Obras Públicas e pelo Coordenador dos Programas Especiais de Desenvolvimento Urbano - CEDAC.

como unidade auxiliar, e para efeito de subordinação administrativa, funcionará junto ao Coordenador da CEDAC.

Artigo 3º. Permanecem inalteradas e em vigor as disposições dos atos normativos mencionados no Artigo 1º. no que não colidam com este Decreto.

Artigo 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1993.

Artigo 5º. Revogam-se as disposições em contrário, ~~ob~~ ~~da~~ a ressalva constante do Artigo 3º, deste Decreto.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, em 24 de dezembro de 1992; 4089 da Fundação da Paraíba.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
Prefeito

NÍVEL/ÓRGÃO/UNIDADE/CARGO	QUANTIDADE	SIMBOLOGIA
I - ÓRGÃO COLEGIADO SUPERIOR		
- Conselho Gestor de Obras		
II - ÓRGÃOS DE DIREÇÃO		
- Coordenadoria		
.. Coordenador	01	SE - 1
.. Assistente de Gabinete	01	DAS-1
- Comissão Setorial de Licitação		
.. Presidente	01	DAS-2
.. Membros	02	DAS-3
III - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO		
- Assessoria Técnica		
.. Chefe da Assessoria Técnica	01	DAE-2
.. Assessor Técnico	02	DAS-1

IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

- Gerência de Operações.		
.. Gerente de Operações	01	DAE-2
.. Assistente de Gabinete	01	DAS-2
... Unidades Executivas de Obras	07	DAE-1
- Gerência de Estudos e Projetos		
.. Gerente de Estudos e Projetos	01	DAE-2
.. Assessor Especial	02	DAS-1
... Assistente de Gabinete	01	DAS-2

V - ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

- Gerência de Apoio Administrativo e Financeiro		
.. Gerente de Apoio Administrativo	01	DAE-2
.. Assistente de Gabinete	01	DAS-2
.. Gerente de Apoio Financeiro	01	DAE-2
.. Assistente de Gabinete	01	DAS-2

DECRETO Nº 2.403, de 24 de dezembro de 1992.

Prorroga o prazo de funcionamento do Programa Especial de Valorização do Servidor e de Melhoria e Modernização dos Serviços Públicos - PROSERVI, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, § 8º, incisos II e VI, da Constituição do Estado; Artigos 60, inciso V, e 76, inciso I, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

DECRETA:

Artigo 1º. Fica prorrogado para 31 de dezembro de 1993 o prazo de funcionamento do Programa Especial de Valorização do Servidor e de Melhoria e Modernização dos Serviços Públicos - PROSERVI, instituído pelo Decreto nº 2.042, de 11 de dezembro de 1990.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, 24 DE DEZEMBRO

DE 1992.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
Prefeito

DECRETO nº 2404, 24 de dezembro de 1992.

Define a Estrutura Funcional do Programa Especial de Assessoramento Legislativo-PRO-LEGIS, e adota outras providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, § 8º, incisos II e VI, da Constituição do Estado; Artigo 60, inciso V, e 76, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, e, de acordo com os Artigos 18; 34 e 35, da Lei Municipal nº 5.927, de 16 de dezembro de 1988,

DECRETA:

Artigo 1º. O Programa Especial de Assessoramento Legislativo - PRO-LEGIS, instituído pelo Decreto nº 1, de 11 de abril de 1989, alterado pelo Decreto nº 2.110, de 14 de maio de 1991, passa a ter a seguinte Estrutura Funcional:

NIVEL/ÓRGÃO/UNIDADE/CARGO	QUANTIDADE	SIMBOLOGIA
I - COORDENAÇÃO SUPERIOR		
- Coordenador	01	SE - 1
. Assistente de Gabinete	02	DAS-2
II - NÍVEL DE GERÊNCIA		
- Secretário-Executivo	01	DAE-2
III - NÍVEL DE EXECUÇÃO		
- Unidade de Estudos Administrativos e Jurídicos		
. Chefe da Unidade	01	DAE-2
. Assessor Especial	03	DAS-1
- Núcleos de Supervisão		
. Supervisor de Núcleo	01	DAE-2

Artigo 29. Permanecem inalteradas e em vigor as disposições dos atos normativos citados no Artigo 19 no que não colidirem com este Decreto.

Artigo 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 19 de janeiro de 1993.

Artigo 49. São revogados o Artigo 49, e seu Parágrafo Único, do Decreto nº 1.789, de 11 de abril de 1989, e demais disposições em contrário, observada a ressalva constante do Artigo 2º, deste Decreto.

Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa, em 24 de dezembro de 1992; 4089 da Fundação da Paraíba.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
Prefeito

PORTARIA Nº 356/92

Em, 01 de dezembro de 1992

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, parágrafo 8º do artigo 22, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990, e tendo em vista habilitação obtida através de Concurso Público, objeto do Edital nº 04/92.

RESOLVE: nomear, em caráter efetivo, de acordo com os artigos 21 e 24, da Lei nº 2.380 de 26 de março de 1979 e Lei Complementar nº 01 de 12 de novembro de 1990, SYLVIA FERNANDES GADELHA DE OLIVEIRA, matrícula nº 24.048, para exercer o cargo de FISIOTERAPEUTA, classe 301, nível 1, do Grupo Ocupacional Atividade de Saúde Pública, com lotação na SECRETARIA DE SAÚDE (SESAU).

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
Prefeito

ANEXO A PORTARIA Nº 357/92.

Nome	Matrícula
Sandra Lúcia Costa Neposo	
Adelmo Pereira da S. Sobral	
Jair Caroca da Silva	17.234
Josmarina Ferreira de Souza	18.092
Maria Lúcia Valério	
Marilene Fernandes Malaquias	24.327-B
Verônica Ebrahim Queiroga	24.867-B
Adriana Maria Pereira Barbosa	
Maria do Carmo Carneiro Guedes	
Augusto Daniel Marques	18.551-B

PORTARIA Nº 357/92

Em, 01 de dezembro de 1992

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI, parágrafo 8º do artigo 22 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990, e tendo em vista habilitação obtida através de Concurso Público, objeto do Edital nº 04/92.

RESOLVE: nomear, em caráter efetivo, de acordo com os artigos 21 e 24, da Lei nº 2.380, de 26 de março de 1979 e Lei Complementar nº 01, de 12 de novembro de 1990, o pessoal constante da relação anexa, para exercer o cargo de ENFERMEIRO, classe 301, nível 1, do Grupo Ocupacional Atividade de Saúde Pública, com lotação na SECRETARIA DE SAÚDE (SESAU).

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
Prefeito

PORTARIA Nº 384

DE 30

DE

DEZEMBRO

DE 1992

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 22, inciso VII, da Constituição do Estado, e o art. 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE exonerar, a pedido, MARIA DE LOURDES BRAGA DOS SANTOS do cargo de Chefe do Cerimonial do Gabinete do Prefeito, que vinha exercendo em comissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
PREFEITO

PORTARIA Nº 385

DE 30

DE

DEZEMBRO

DE 1992

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 22, inciso VII, da Constituição do Estado, e o Art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE exonerar, a pedido, o Jornalista JCSÉ BARBOSA DE SOUZA LIMA do cargo de SECRETÁRIO-CHEFE DE GABINETE, que vinha exercendo em comissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
PREFEITO

PORTARIA Nº 386 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 22, inciso VII, da Constituição do Estado, e o Art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE exonerar, a pedido, GERSON GOMES DE LIMA do cargo de SECRETÁRIO DE TURISMO, ESPORTES E LAZER - SETUR -, que vinha exercendo em comissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
PREFEITO

PORTARIA Nº 387 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 22, inciso VII, da Constituição do Estado, e o Art. 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE exonerar, a pedido, o Médico GERALDEZ TOMAZ do cargo de Secretário de Saúde - SESAU -, que vinha exercendo em comissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
PREFEITO

PORTARIA Nº 388 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 22, inciso VII, da Constituição do Estado, e o Art. 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE exonerar, a pedido, CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES do cargo de Superintendente da SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES PÚBLICOS - STP -, que vinha exercendo em comissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
PREFEITO

PORTARIA Nº 389 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 22, inciso VII, da Constituição do Estado, e o Art. 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE exonerar, a pedido, o Médico JUAREZ ALVES AUGUSTO do cargo de DIRETOR PRESIDENTE da Fundação de Saúde do Município - FUSAM -, que vinha exercendo em comissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
PREFEITO

PORTARIA Nº 390 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 22, inciso VII, da Constituição do Estado, e o art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE exonerar, a pedido, o Bel. LAURO ADERSON SOARES do cargo de SUBCHEFE DE GABINETE DO PREFEITO, que vinha exercendo em comissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
PREFEITO

PORTARIA Nº 391 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 22, inciso VII, da Constituição do Estado, e o art. 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE exonerar, a pedido, o Bel. JOÃS DE BRITO PEREIRA do cargo de PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO - PROGEM -, que vinha exercendo em comissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

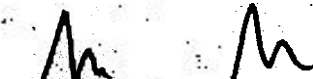
CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
PREFEITO

PORTARIA Nº 392 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 22, inciso VII, da Constituição do Estado, e o Art. 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE exonerar, a pedido, o Engº SÉRGIO DE TARSO VIEIRA do cargo de SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - EMLUR -, que vinha exercendo em comissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1992.



CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
PREFEITO

PORTARIA Nº 393 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 22, inciso VII, da Constituição do Estado, e o Art. 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE exonerar, a pedido, MANOEL RAPOSO DA COSTA do cargo de SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO - SECOM -, que vinha exercendo em comissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1992.


CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
PREFEITO

PORTARIA Nº 394 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 22, inciso VII, da Constituição do Estado, e o Art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE exonerar, a pedido, o Engº CECILIANO CARVALHO VANDERLEI do cargo de SECRETÁRIO DE OBRAS PÚBLICAS - SEOP -, que vinha exercendo em comissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1992.



CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
PREFEITO

PORTARIA Nº 395 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 22, inciso VII, da Constituição do Estado, e o Art. 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE exonerar, a pedido, RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, do cargo de SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD -, que vinha exercendo em comissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1992.


CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
PREFEITO

PORTARIA Nº 396 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 22, inciso VII, da Constituição do Estado, e o Art. 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE exonerar, a pedido, FRANCISCO MUNIZ DE MEDEIROS do cargo de SECRETÁRIO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETRAPs -, que vinha exercendo em comissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1992.


CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
PREFEITO

PORTARIA Nº 397 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

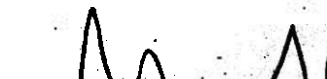
O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 22, inciso VII, da Constituição do Estado, e o art. 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE exonerar, a pedido, GILVANDRO TAVARES DE SALES do cargo de Secretário de Finanças - SEFIN -, que vinha exercendo em comissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

VI

DE SE


CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº ...02....., DE ...30..... DE...DEZEMBRO..... DE 1992.

PLANO DIRETOR DA CIDADE DE JOÃO PESSOA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Título I - DA POLÍTICA URBANA

Capítulo I - Dos Objetivos e Diretrizes

Art. 1º. A política de desenvolvimento urbano do Município de João Pessoa seguirá as normas estabelecidas em seu Plano Diretor, considerado instrumento estratégico para orientar o desempenho dos agentes públicos e privados na produção e gestão do espaço urbano.

Art. 2º. O Plano Diretor tem como objetivo assegurar o desenvolvimento integrado das funções sociais da cidade, garantir o uso socialmente justo da propriedade e do solo urbano e preservar, em todo o seu território, os bens culturais, o meio ambiente e promover o bem estar da população.

Art. 3º. São objetivos-meios para alcançar os resultados finais propostos:

I - a distribuição equânime dos custos e benefícios das obras e serviços de infra-estrutura urbana e a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária dos investimentos públicos;

II - a adequação do uso da infra-estrutura urbana à demanda da população usuária evitando-se a ociosidade ou sobrecarga da capacidade instalada;

III - a regularização fundiária e a urbanização das áreas habitadas pela população de baixa renda;

IV - a racionalização da rede viária e dos serviços de transportes com vista à redução do custo e do tempo de deslocamento da população ocupada;

V - a participação da iniciativa privada nos investimentos destinados à transformação e urbanização dos espaços de uso coletivo;

VI - a preservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural e paisagístico da cidade;

VII - a compatibilização dos objetivos estratégicos do desenvolvimento local com os programas e projetos dos governos Federal e Estadual com vistas à complementariedade e integração de objetivos;

VIII - a compreensão ampla do espaço de planejamento, de forma a contemplar como espaço homogêneo todo o território polarizado pela cidade de João Pessoa.

IX - a prioridade para os pedestres nas áreas de maior concentração de transeuntes e nas proximidades dos estabelecimentos de ensino e obrigatoriedade de calçadas e passeios em forma de proteção da vida humana.

X - a proibição de estacionamento de veículos bem como colocação de jardineiras, placas, barretes e outros obstáculos em calçadas e passeios públicos, ressalvados os abrigos de passageiros, posteamento de sinalização de trânsito e iluminação pública.

Art. 4º. Considera-se exigência para o ordenamento e gestão do espaço urbano, conforme o disposto pelas Constituições Federal e do Estado e pela Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, o cumprimento das seguintes condições fundamentais:

I - o uso e a ocupação do solo terão sua distribuição compatibilizada à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio-ambiente, evitando o risco de ociosidade ou sobrecarga dos investimentos públicos;

II - a dinâmica de ocupação do solo será conduzida pela extensão e ampliação da capacidade da infra-estrutura;

III - a ocupação do sítio urbano será limitada por sua adequação às características físico-ambientais de forma a impedir a deterioração ou desequilíbrio do meio;

IV - a gestão urbana protegerá os lugares históricos, os monumentos naturais, as reservas biológicas e, especialmente, as fontes e mananciais de abastecimento de água da população;

V - as áreas deterioradas ou em processo de deterioração terão sua recuperação contemplada de forma a devolver-lhes as condições da habitabilidade ou de uso coletivo;

VI - a política habitacional terá como ponto de partida estratégico o acesso à terra e a oferta de moradia às faixas da população situadas em níveis médios e baixos de renda;

VII - o balanço locacional equilibrado entre habitação e lugar de trabalho determinará a política de localização das atividades produtivas e de moradia, no sentido de aproximar as zonas residenciais das fontes de ocupação;

VIII - a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo terá caráter incentivador dos seus agentes promotores;

IX - o sistema de transporte coletivo terá prioridade nas ações governamentais voltadas para infra-estrutura e serviços de apoio;

X - as restrições às formas de poluição serão abrangentes de todas as manifestações poluentes, inclusive sonoras, sobretudo nas áreas de maior densidade populacional;

XI - A estratégia de utilização dos recursos energéticos contemplará a substituição e otimização econômica do uso do gás natural e da energia elétrica em substituição aos insumos extraídos das reservas florestais em extinção - lenha e carvão - e aos óleos combustíveis poluentes;

XII - o sistema de planejamento do Município terá suas atribuições comprometidas com a continuidade dos estudos e diagnósticos das peculiaridades locais, as quais deverão orientar permanentemente as revisões do Plano Diretor de forma a torná-lo sempre atual, participativo e democrático;

XIII - o planejamento e a gestão municipais estabelecerão mecanismos estáveis de articulação entre o Município de João Pessoa, os Governos do Estado da Paraíba e da União e os demais Municípios com interesses comuns, notadamente aqueles concernentes ao transporte coletivo, sistema viário, meio ambiente, suprimento alimentar, abastecimento de água, tratamento de esgotos, disposição final do lixo, energia, localização industrial, incentivos ao investimento privado e parcelamento do uso do solo;

XIV - a lei definirá os mecanismos de atuação conjunta do Município e do setor privado nas intervenções que contemplem transformações urbanísticas de interesse coletivo;

XV - o Município organizará o sistema de defesa civil em sua área de competência, assegurando, em articulação com as outras esferas de Governo, o controle das situações emergenciais em áreas de risco.

Parágrafo único. A comunidade será estimulada a participar do planejamento da cidade e da fiscalização dos atos executivos no cumprimento das diretrizes do Plano Diretor.

Capítulo II - Da Função Social da Propriedade Urbana

Art. 5º. Para cumprir sua função social, a propriedade urbana deve satisfazer simultaneamente e segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo as seguintes condições:

I - uso para atividades urbanas, em razão compatível com a capacidade da infra-estrutura instalada e do suprimento dos serviços públicos;

II - aproveitamento e utilização integrados à preservação da qualidade do meio ambiente e do patrimônio cultural, compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e das propriedades vizinhas.

Art. 6º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando o exercício dos direitos a ela inerentes se submete aos interesses coletivos.

Capítulo III - Das Definições

Art. 7º. Para os fins desta lei são adotados as seguintes definições:

I - **Zonas:** subdivisões da Área Urbana da Cidade, delimitadas por lei e caracterizadas por sua função social diferenciada.

II - **Área Edificada ou Construída:** a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação.

III - **Índice de Aproveitamento:** a relação entre a área edificada e a área da gleba ou do lote.

IV - **Estoque de Área Edificável:** a totalidade da área que é possível edificar numa zona adensável acima daquela correspondente ao índice de aproveitamento, único e igual a 1,0 (um).

V - **Quota de Conforto para Uso Residencial:** a relação entre o total de área construída para o uso residencial e o número total de habitantes em uma zona, expressa em metros quadrados por habitante.

VI - **Quota de Conforto para Outros Usos:** a relação entre o total de área construída para todos os usos urbanos, exceto para o uso residencial, e o número total de habitantes em uma zona, expressa em metros quadrados por habitante.

VII - **Área Bruta de uma Zona:** sua área total inclusive ruas, praças e espaços para equipamentos de uso institucional.

VIII - **Densidade Bruta de uma Zona:** a relação entre o número total de habitantes e a área bruta da zona, expressa em habitantes por hectare.

IX - **Potencial Construtivo de uma Gleba ou Lote:** o produto da sua área pelo índice de aproveitamento admitido para a zona onde estiver localizado.

X - **Habitação de Interesse Social:** aquela destinada à população que vive em condições precárias de habitabilidade ou auferir renda inferior a cinco vezes o salário mínimo ou seu sucedâneo legal.

XI - **Infra-estrutura Básica:** os sistemas de abastecimento de água, coleta e destinação final de esgotos, drenagem de águas pluviais, energia elétrica, iluminação pública e vias pavimentadas.

TÍTULO II - DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Capítulo I - Do Macrozoneamento

Seção I - Generalidades

Art. 8º. Para efeito do ordenamento do uso e ocupação do solo, o macrozoneamento da Área Urbana está representado no Mapa 1, que é parte integrante desta lei, devendo ser detalhado a nível de quadra em escala compatível do novo Código de Urbanismo.

Parágrafo único. A Área Urbana compreende:

- I - zonas adensáveis prioritárias;
- II - zonas adensáveis não prioritárias;
- III - zonas não adensáveis;
- IV - zonas de restrição adicional;
- V - zonas especiais.

Seção II - Da Área Urbana

Art. 9. A Área Urbana de João Pessoa é constituída por zonas que abrigam atividades urbanas atendidas no mínimo por dois dos sistemas de infra-estrutura básica e pelo serviço de transporte coletivo.

Art. 10º. O Índice de Aproveitamento é igual a 1,0 e único para todos os terrenos contidos na Área Urbana de João Pessoa, exceto nas Zonas Especiais e demais casos previstos nesta lei.

Art. 11º. Zona Adensável Prioritária é aquela onde a disponibilidade de infra-estrutura básica, a rede viária e o meio ambiente permitem a intensificação do uso e ocupação do solo e na qual o Índice de aproveitamento único poderá ser ultrapassado até o limite de 4,0, e nos termos desta lei.

Art. 12. - Zona Adensável não Prioritária é aquela onde a disponibilidade ou a falta de um dos sistemas da infra-estrutura básica permite uma intensificação moderada do uso e ocupação do solo e na qual o Índice de aproveitamento único poderá ser ultrapassado até o limite de 1,5, e nos termos desta lei.

Art. 13. - Zona não Adensável é aquela onde a carência da infra-estrutura básica, da rede viária e o meio ambiente restringem a intensificação do uso e ocupação do solo e na qual o limite máximo de construção é o do índice de aproveitamento único.

Art. 14. O Estoque de Área Edificável será estabelecido por lei e dimensionado para o uso residencial e para os outros usos, e dimensionado através dos seguintes

I - estipula-se uma densidade bruta para cada zona adensável em função da potencialidade do sistema viário, da infra-estrutura básica instalada e da preservação do meio ambiente. Adotando, neste Plano Diretor, densidades brutas que variam de um mínimo de 120 a um máximo de 150 hab/ha;

II - determina-se o número máximo de habitantes que deverá ter cada zona adensável, ou seja, o produto da área bruta da zona adensável pela densidade bruta adotada;

III - determina-se a quota de conforto para o uso residencial e para os outros usos dividindo-se o total de área construída, discriminada para o uso residencial e para os outros usos, pela população residente de cada zona adensável;

IV - o estoque de área edificável é o produto da quota de conforto discriminada para o uso residencial e para os outros usos, pela população máxima de cada zona adensável, menos a área equivalente ao índice único.

Parágrafo único. Os estoques de área edificável deverão ser redimensionados a cada cinco anos.

Art. 15. Os estoques de áreas edificáveis por uso ficam vinculados às respectivas zonas adensáveis, conforme o Quadro 1 e o Mapa 1, que são parte integrante desta lei, que o Poder Executivo manterá permanentemente atualizado, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Art. 16. Em cada lote o índice de aproveitamento único poderá ser ultrapassado, desde que observado o estoque de área edificável para a zona em que se situa e demais disposições da legislação de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. O estoque de área edificável está vinculado à totalidade da Zona Adensável, e não ao lote.

Art. 17. Nas zonas adensáveis o Poder Executivo outorgará, de forma onerosa, autorização para construir área superior àquela permitida pelo índice de aproveitamento único.

§ 1º os recursos financeiros provenientes da outorga onerosa, referida neste artigo, integrarão o Fundo de Urbanização criado por esta lei.

§ 2º o valor do metro quadrado de área construída, da outorga mencionada neste artigo, será igual ao valor venal do metro quadrado do terreno, constante da Planta de Valores Imobiliários do Município, incorporando fatores de atualização monetária, entre a data-base utilizada para a determinação do valor do imóvel e a data do efetivo pagamento da outorga.

§ 3º O Poder Executivo deverá submeter à Câmara Municipal lei que disponha sobre o recebimento de imóveis urbanos em pagamento de outorga onerosa.

Art. 18. O Poder Executivo poderá outorgar de forma gratuita, para iniciativa privada e demais agentes promotores, autorização para construir habitação de interesse social com área edificável superior àquela permitida pelo índice único estabelecido no Art. 9º, desta lei.

Parágrafo único. Esta autorização deverá ser feita mediante análise conclusiva do projeto de habitação de interesse social, e aprovação prévia do Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Art. Poder Executivo regulamentará, através do decreto, as formas e as condições para a construção de habitação de interesse social, estabelecendo entre outros critérios:

I - padrões máximos de parcelamento do solo e da unidade habitacional;

II - preços máximos e mecanismos de financiamento específicos para as diferentes faixas de renda a serem atendidas.

Parágrafo único. As cooperativas habitacionais, associações de moradores e demais entidades civis poderão solicitar a dispensa das exigências previstas no inciso II deste artigo, mediante comprovação de que os adquirentes tenham renda igual ou inferior a cinco vezes o salário mínimo ou seu sucedâneo legal.

Art. 20. Os perímetros das zonas adensáveis e não adensáveis só poderão ser modificados através de ato baixado pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano, em função de alterações da capacidade efetiva de suporte da infra-estrutura e da rede viária principal básica instalada.

Seção III - Da Área Rural

Art. 21. A Área Rural é aquela destinada à expansão dos limites da Área Urbana, às atividades primárias e de produção de alimentos, bem como à proteção dos mananciais de água de Marés-Mumbaba e Gramame, conforme delimitação constante no Mapa 1, que é parte integrante desta lei.

Art. 22. A utilização de glebas na Área Rural, para loteamento ou parcelamento urbano, poderá ser autorizada através de lei específica e consultado o Conselho de Desenvolvimento Urbano, cumpridas simultaneamente as seguintes exigências:

I - que o promotor, incorporador ou o responsável legal seja obrigado à implantação da rede de infra-estrutura básica e que seja comprovada, quando for o caso, a viabilidade de sua interligação aos sistemas gerais da cidade;

II - que o promotor, incorporador ou o responsável legal seja obrigado à implantação de acesso pavimentado de gleba a ser urbanizada, às vias que compõem a rede viária principal do Município incorporada a esta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá, na lei específica que autorizar a transformação de porções da Área Rural em Área Urbana, os índices urbanísticos aplicáveis bem como seu estoque de área edificável, no caso de ser considerada zona adensável.

Capítulo II - Das Zonas de Restrições Adicionais

Art. 23. As zonas de restrições adicionais são porções da Área Urbana, situadas em zonas adensáveis ou não, nas quais o interesse social de preservação de características ambientais, paisagísticas, históricas e culturais, como patrimônio comum, impõe restrições adicionais ao uso e ocupação do solo.

Parágrafo único - Constituem-se zonas de restrição adicional o Centro Principal da Cidade, a Orla Marítima, o Altiplano do Cabo Branco e o Cone de Proteção ao Vão do Aeroclube, conforme delimitação do Mapa 2, que é parte integrante desta lei.

Seção I - Do Centro Principal

Art. 24. O Centro Principal, incluindo o Centro Histórico da Cidade, é a porção da Área Urbana que sofre processo acelerado de transformação e que abriga funções urbanas conflitantes, tais como: maior concentração de tráfego de veículos e pessoas e um número significativo de edificações de uso institucional, comercial e de serviços, sendo portanto, objeto de regulamentação complementar específica, submetidas à apreciação do órgão estadual de preservação do Patrimônio Histórico, e que deve contemplar:

I - a restrição à circulação de veículos;

II - a regulamentação de horários e percursos para operação de carga e descarga;

III - a exigência de um número suficiente de vagas para estacionamento, em todos os projetos de construções novas e reformas;

IV - a recuperação e livre desimpedimento das vias para circulação de pedestres;

V - o estabelecimento de índices urbanísticos específicos para cada quadra considerando a proximidade da área do Centro Histórico, o entorno do Parque Solon de Lucena e as áreas onde é possível o uso residencial ou o adensamento dos outros usos.

Seção II - Da Orla Marítima

Art. 25. A restrição adicional na Orla Marítima visa a cumprir os Arts. 229 da Constituição Estadual e 175 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, quanto à altura máxima das edificações situadas em uma faixa de 500 metros ao longo da orla e a partir da linha de testada da primeira quadra da orla em direção ao interior do continente, cujo cálculo será efetuado da seguinte forma:

I - toma-se a distância que vai do ponto médio da testada principal do lote ou da gleba, ao ponto mais próximo da testada da primeira quadra contígua à orla marítima e mais próxima a ela;

II - a altura máxima da edificação, medida a partir da altura da linha do meio-fio da testada do imóvel até o ponto mais alto da cobertura, será igual 12,90 metros mais a distância calculada no inciso anterior vezes 0,0442.

Parágrafo único. O Mapa 2, que é parte integrante desta lei, demarca a faixa de 500 (quinhentos) metros onde a altura máxima das edificações de todos os lotes ou glebas nela contidos devem ser calculados de acordo com o disposto neste artigo.

Seção III - Do Altiplano do Cabo Branco

Art. 26. A restrição adicional do Altiplano do Cabo Branco deve ser objeto de regulamentação específica, no Código de Zoneamento, no Código de Parcelamento do Solo e no código de Obras e Edificações, para permitir sua ocupação ordenada contemplando obrigatoriamente:

- I - a delimitação precisa e as formas de viabilizar a implantação do Parque Estadual do Cabo Branco - Zona Especial de Preservação;
- II - uma Densidade Bruta de até 50 hab/ha e limitação na altura das edificações de modo a preservar paisagisticamente a falésia e a Ponta do Cabo Branco;
- III - a utilização do instrumento do Consórcio Imobiliário como forma de viabilizar a ocupação da área e de recuperar os investimentos públicos.

Seção IV - Do Cone de Proteção ao Vão do Aeroclube

Art. 27. Aplicam-se às edificações delimitadas pelo Cone de Proteção ao Vão do Aeroclube, as restrições definidas em legislação específica do Departamento da Aeronáutica Civil - DAC.

Seção V - Dos Empreendimentos de Impacto

Art. 28. Empreendimentos de Impacto são aqueles, públicos ou privados, que quando implantados, venham a sobrecarregar a infra-estrutura básica, a rede viária e de transporte ou provoquem danos ao meio ambiente natural ou construído.

Art. 29. São considerados Empreendimentos de Impacto, entre outros a serem definidos por lei:

aqueles com área construída maior que 10.000 m²;

II - os empreendimentos sujeitos a apresentação do RIMA - Relatório de Impacto do Meio Ambiente, nos termos da legislação federal ou estadual em vigor;

III - aqueles com capacidade de reunião de mais de 300 pessoas sentadas.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará, através de decreto, os procedimentos para a elaboração do Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, que deverá obrigatoriamente informar sobre:

- I - a demanda dos serviços de infra-estrutura básica;
- II - a sobrecarga na rede viária e de transportes;
- III - os movimentos de terra e a produção de entulho;
- IV - a absorção de águas pluviais;
- V - os danos ao meio ambiente;
- VI - os padrões funcionais e urbanísticos da vizinhança.

Art. 31. A Secretaria de Planejamento do Município, ao classificar um empreendimento como de impacto, deverá elaborar parecer técnico para a análise do empreendimento pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano, devendo indicar as exigências a serem feitas ao empreendedor para que, às suas expensas, realize obras ou adote medidas no sentido de atenuar, compensar ou neutralizar o impacto previsível.

Capítulo III - Das Zonas Especiais

Seção I - Do Conceito e Classificação

Art. 32. Zonas Especiais são porções do território do Município com destinação específica e normas próprias de parcelamento, uso e ocupação do solo, compreendendo:

- I - Zonas Especiais de Interesse Social;
- II - Zonas Especiais de Preservação

Parágrafo Único - A criação de novas Zonas Especiais e a alteração dos perímetros das zonas existentes, devem ser aprovadas em lei, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano.

Seção II - Das Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 33. Zonas Especiais de Interesse Social são aquelas destinadas primordialmente à produção, manutenção e à recuperação de habitações de interesse social e compreendem:

I - terrenos públicos ou particulares ocupados por favelas ou por assentamentos assemelhados, em relação aos quais haja interesse público em se promover a urbanização ou a regularização jurídica da posse da terra, delimitados no Mapa 3, que é parte integrante desta lei;

II - glebas ou lotes urbanos, isolados ou contíguos, não edificáveis, subutilizados ou não utilizados com área igual ou superior a 1.000 m².

III - edificações de valor para o Patrimônio Histórico que abriga ocupação plurifamiliar subnormal.

Art. 34. O Poder Executivo deverá elaborar plano de urbanização para as Zonas Especiais de Interesse Social, que estabelecerá:

I - padrões específicos para o parcelamento, uso e ocupação do solo e para as edificações;

II - as formas de participação da iniciativa privada, em especial dos proprietários de terrenos, dos promotores imobiliários e das associações de moradores na viabilização do empreendimento;

III - a fixação de preço e forma de financiamento, transferência ou aquisição das unidades habitacionais a serem produzidas.

Parágrafo Único. Os proprietários de lotes ou glebas em Zonas Especiais de Interesse Social poderão apresentar propostas de plano de urbanização compatíveis com as diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo.

Art. 35. O Poder Executivo, para promover a regularização fundiária nas Zonas Especiais de Interesse Social, poderá:

I - utilizar a Concessão Real de Uso, quando o assentamento for sobre área pública Municipal, mediante lei específica;

II - assegurar a prestação de serviço de assistência jurídica e técnica gratuita à população de baixa renda, para a promoção da Ação de Usucapião Urbano;

III - promover as ações discriminatórias cabíveis, quando for o caso.

§ 1º. Em nenhum caso poderá ser utilizada a doação de imóveis,

§ 2º. A concessão de uso, não poderá ter prazo superior a 90 (noventa) anos, sendo transferível hereditariamente nos termos da lei civil.

§ 3º. Não será permitida a transferência para terceiro, da concessão real de uso, sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal, ouvido o órgão responsável pela política de habitação do Município.

§ 4º. Não será deferida a uma mesma pessoa, mais de 01 (uma) concessão real de uso, a cada intervalo de 10 (dez) anos, salvo nos casos de permuta, devidamente autorizada pela Prefeitura Municipal ouvido o órgão responsável pela política de habitação do Município.

Art. 36. Não são passíveis de urbanização e regularização fundiária as favelas, ou assentamentos assemelhados, localizados em áreas de uso público, nos seguintes casos:

I - localizados sobre rede principal de água ou esgotos ou sob redes de alta tensão;

II - localizados em área que apresente risco à segurança de seus ocupantes, constatado através de laudo técnico de órgão competente;

III - localizados em área destinada à realização de obras de interesse coletivo, sobretudo nas áreas de praças e de equipamentos de uso institucional;

IV - existentes há menos de doze meses, contados à partir da publicação desta lei.

Art. 37. Depois de aprovado o plano de urbanização da Zona Especial de Interesse Social não será permitido o remembramento de lotes, exceto para a implantação de equipamentos comunitários públicos.

Art. 38. O Poder Executivo, deverá encaminhar anualmente à Câmara Municipal, anexo à proposta orçamentária, programa de intervenção nas Zonas Especiais de Interesse Social, com indicação dos recursos correspondentes.

Seção III - Das Zonas Especiais de Preservação

Art. 39. Zonas Especiais de Preservação são porções do território, localizadas tanto na Área Urbana como na Área Rural, nas quais o interesse social de preservação, manutenção e recuperação de características paisagísticas, ambientais, históricas e culturais, impõe normas específicas e diferenciadas para o uso e ocupação do solo, abrangendo:

I - o Centro Histórico da cidade;

II - a Falésia do Cabo Branco, o Parque Arruda Câmara, a Mata do Buraquinho, a Mata do Cabo Branco, os manguezais, os mananciais de Marés-Mumbaba e de Gramame, o Altiplano do Cabo Branco, a Ponta e a Praia do Seixas e o Sítio da Graça;

III - os vales dos rios Jaguaribe, Cuiá, do Cabelo, Água Fria, Gramame, Sanhauá, Paraíba, Tambiá, Mandacaru, Timbó, Paratibe, Aratu e Mussurê, na forma da Lei Federal e Estadual;

IV - as lagoas do Parque Solon de Lucena, Antonio Lins, João Chagas e as Três Lagoas de Oitizeiro;

V - os terrenos urbanos e encostas com declividade superior a 20% (vinte por cento);

VI - as praças públicas com áreas superior a 5.000 m²;

VII - as áreas tombadas ou preservadas por legislação Municipal, Estadual ou Federal.

§ 1º As Zonas Especiais de Preservação a que se referem os incisos I, II, III estão indicadas no Mapa 3, que é parte integrante desta lei.

§ 2º Aplicam-se aos terrenos particulares situados nas Zonas Especiais de Preservação e na Área Urbana o mecanismo de transferência de potencial construtivo, conforme o disposto no Art. 46 desta lei e mediante adesão do interessado em programa de preservação e/ou restauração.

Art. 40. o Centro Histórico é a porção da Área Urbana definida pelo Decreto Estadual nº 9484, de 10/5/82, e que deve ser objeto de regulamentação específica, contemplando:

I - o estabelecimento de mecanismo conjunto de consulta, aprovação, e fiscalização de projetos e obras entre o Poder Executivo e os órgãos de preservação;

II - a utilização do instrumento da Operação Urbana;

III - uma política gradual de substituição de usos, para aqueles mais adequados à preservação do Centro Histórico e a utilização de lotes vazios e áreas deterioradas em projetos de interesse social;

IV - a restrição ao tráfego de veículos;

V - o uso de incentivos fiscais definidos em lei, que inclusive, estimule a preservação dos imóveis.

VI - Uma política de intervenção para recuperação das fachadas e volumetrias de imóveis ombados, cadastrados ou de interesse ambiental.

Capítulo IV - Da Circulação e dos Transportes

Art. 41. A política Municipal de Transportes sob a coordenação e responsabilidade da Superintendência de Transportes Públicos - STP, após ouvir o Conselho próprio deverá ser integrada com a Política de Zoneamento de Usos do Solo constantes do Código de Urbanismo, e tem por diretrizes:

I - o ajuste da oferta à demanda de transporte, de forma a utilizar seus efeitos indutores e a compatibilizar a acessibilidade local às propostas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - a racionalização de uso da estrutura viária e de transportes mediante o remanejamento dos meios e modos existentes. Fica prevista a introdução de novos modos de transporte desde que seja demonstrada a viabilidade segundo os critérios de eficiência econômica e a sua exequibilidade segundo a avaliação de custos e benefícios sociais;

III - a estruturação do sistema de transportes coletivo por ônibus, compreendendo terminais de integração, corredores de grande capacidade e as redes transversais, permitindo a articulação das zonas periféricas entre si e com a zona do Centro Principal;

IV - a prioridade da circulação do transporte coletivo na rede viária principal, sobretudo nos corredores de grande capacidade e na zona do Centro Principal;

V - a adequação da rede viária principal à melhoria do desempenho da rede de transporte coletivo; em termos de rapidez, conforto, segurança e custos operacionais;

VI - a implantação de um sistema de transporte coletivo de grande capacidade e em frequência controlada nos principais corredores, de forma a otimizar o fluxo e a stringir o número de veículos nesses eixos e na área central, especialmente em demanda da cidade baixa;

VII - a adequação do sistema de transporte à política de preservação e vitalização do Centro Histórico, permitindo a integração de seus espaços públicos, sendo como pólo principal de eventos populares o Parque Solon de Lucena;

VIII - a adequação do sistema de transporte público à política de descentralização e desconcentração do Centro Histórico utilizando o efeito indutor no geramento de subcentros ou eixos de comércio e serviços nas zonas de maior adensamento;

IX - a implantação de terminais de carga localizados em função da articulação das redes viárias urbana e regional com os centros de consumo da cidade, compatibilizando com o fluxo do tráfego urbano, sobretudo da rede de transporte coletivo;

X - adoção da utilização onerosa de espaços públicos, para fins de estacionamento de veículos públicos e privados, principalmente na área central, mediante sistema de estacionamento, com tarifa progressiva no tempo.

XI - o Plano Diretor deverá prever tratamento Urbanístico para vias e áreas antigas à rede estrutural de transportes com o objetivo de garantir a segurança dos pedestres, do patrimônio ambiental, paisagístico e arquitetônico da cidade.

Art. 42. O sistema de circulação e transporte do Município de João Pessoa, compreende o transporte público e a rede viária principal constante do Mapa 4, que é integrante desta lei.

Art. 43. Os planos, programas e projetos que dizem respeito ao sistema de circulação e de transporte, serão desenvolvidos pelos órgãos competentes respectivos, em articulação com o órgão central de planejamento, que os submeterá à apreciação do Conselho de Desenvolvimento Urbano.

TÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS PARA A GESTÃO URBANA

Capítulo I - Do Fundo de Urbanização

Art. 44. Fica criado o Fundo de Urbanização, que se constituirá do produto das operações a seguir especificadas:

I - valores em dinheiro correspondentes à outorga onerosa da autorização de construção de área superior ao índice de aproveitamento único estabelecido no art. 16 desta lei;

II - rendas provenientes das operações de financiamento de obras vinculadas à política habitacional do Município;

III - contribuições de melhoria;

IV - rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;

V - quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Parágrafo Único. A gestão dos recursos do Fundo de Urbanização obedecerá aos seguintes critérios:

I - enquanto não forem efetivamente utilizados, poderão ser aplicados em operações financeiras que objetivem o aumento das receitas do próprio Fundo;

II - serão utilizados segundo Plano Anual específico, encaminhado simultaneamente à Proposta Orçamentária;

III - serão utilizados, obrigatoriamente, nas Zonas Especiais de Interesse Social e, prioritariamente, em obras de implantação, ampliação e manutenção da infraestrutura básica e em obras viárias.

Capítulo II - Da Administração dos Estoques de Área Edificável

Art. 45. A outorga onerosa de autorização de construção acima do índice único será concedida mediante o seguinte procedimento:

I - o processo terá início com uma consulta do interessado ao Poder Executivo, para verificar a viabilidade urbanística do empreendimento e a disponibilidade de estoque de área edificável para o uso e localização pretendidos;

II - o Poder Executivo verificará a disponibilidade do estoque para realização do empreendimento e de sua classificação, ou não, como empreendimento de impacto;

III - atestada a disponibilidade de estoque pelo Poder Executivo este fixará o prazo máximo para a apresentação do projeto, nunca superior a 180 dias, e fará a reserva do estoque necessário;

IV - uma vez aprovado o projeto, o interessado deverá recolher integralmente o valor da outorga de autorização de área adicional ao índice de aproveitamento único, como condição necessária à concessão do alvará da licença para construir;

V - não sendo aprovado o projeto, a reserva de estoque será automaticamente cancelada.

§ 1º Os procedimentos previstos neste artigo serão de competência do órgão do Poder Executivo encarregado da expedição do alvará de construção.

§ 2º Ainda que a outorga para construir acima do índice único seja gratuita, caso das habitações de interesse social, a área edificável outorgada deverá ser deduzida do estoque disponível, conforme procedimento estabelecido neste artigo.

Art. 46. As edificações que ultrapassarem a área autorizada no alvará de construção, sujeitarão o infrator a uma multa calculada sobre o produto da área construída em excesso, pelo valor venal do metro quadrado do terreno.

§ 1º A penalidade prevista no caput deste artigo, somente será aplicada em relação à parcela em excesso, limitada esta aos índices de aproveitamento máximo autorizados por esta lei.

§ 2º Na hipótese de ocorrência de construções que excedam aos índices de aproveitamento máximo, utilizar-se-á o Poder Público Municipal dos institutos do embargo e da ação demolitória, além de outras cominações legais.

Capítulo III - Da Transferência do Potencial Construtivo

Art. 47. O potencial construtivo do imóvel impedido por lei de utilizar plenamente o índice de aproveitamento da área urbana em que estiver localizado poderá ser transferido, por instrumento público, mediante prévia autorização do Poder Executivo, obedecidas as disposições desta lei.

§ 1º A transferência do potencial construtivo de imóveis situados em Zonas Especiais de Preservação da Área Urbana será condicionada à participação do proprietário em programa de preservação a ser elaborado pelo Poder Executivo.

§ 2º A transferência do potencial construtivo para a zona adensável poderá ser concedida pelo Poder Executivo, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a obras viárias, equipamentos públicos, urbanização de favelas e nos programas executados nas Zonas Especiais de Interesse Social.

§ 3º Para determinar a área edificável em um imóvel cessionário, correspondente ao potencial construtivo de um imóvel cedente, multiplica-se o potencial construtivo do terreno cedente pelo seu valor venal e divide-se pelo valor venal do terreno cessionário.

Capítulo IV - Do Imposto Territorial Progressivo e do Parcelamento ou Edificação Compulsórios.

Seção I - Do Imposto Predial e Territorial Progressivo

Art. 48. Lei Municipal instituirá a progressividade para o Imposto Predial e Territorial Urbano, a fim de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, particularmente dos vazios urbanos ou terrenos subutilizados, de acordo com o § 1º do artigo 156 da Constituição Federal.

Seção II - Do Parcelamento ou Edificação Compulsórios

Art. 49. Ficam definidas como áreas passíveis de aplicação sucessiva dos institutos do Parcelamento ou Edificação Compulsórios e do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo, de acordo com os incisos I e II do Parágrafo 1º do Art. 182 da Constituição Federal os lotes ou glebas não edificados, subutilizados e não utilizados localizados:

I - nas Zonas Adensáveis;

II - nas Zonas Especiais de Interesse Social.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, os imóveis em área de até 450 metros quadrados que sejam única propriedade do titular e que não estejam no Centro Histórico.

Capítulo V - Da Operação Urbana

Art. 50 - O Poder Público delimitará, através de lei específica, áreas para a aplicação do instrumento Operação Urbana, visando alcançar transformações urbanísticas e estruturais na cidade.

§ 1º Entende-se por Operação Urbana o conjunto integrado de intervenções e medidas a ser coordenado pelo Poder Público, com a participação de recursos da iniciativa privada.

§ 2º A lei específica da Operação Urbana estabelecerá um estoque de área edificável, independente dos estoques da Zona Adensável em que estiver situada, em função da organização especial dos usos pretendidos e um programa de obras públicas necessárias e prioritárias, devendo este estoque ser adquirido onerosamente pelos proprietários e empreendedores interessados em participar da operação.

§ 3º Os recursos auferidos na forma prevista no parágrafo anterior integrarão o Fundo de Urbanização, permanecendo vinculados àquela Operação Urbana.

§ 4º Os proprietários de lotes ou glebas poderão apresentar propostas para Operação Urbana, devendo ser demonstrado o interesse público e anuência expressa de pelo menos 2/3 dos proprietários envolvidos na proposta, cabendo aos proprietários o financiamento da infra-estrutura básica para sua viabilização.

Capítulo VI - Do Consórcio Imobiliário e da Operação de Interesse Social

Art. 51. O proprietário de imóvel localizado em Zona Especial de Interesse Social poderá requerer ao Poder Executivo o estabelecimento de Consórcio Imobiliário como forma de valorização financeira do plano de urbanização.

Art. 52. No Consórcio Imobiliário o proprietário entrega ao Poder Executivo seu imóvel e, após a realização de obras, recebe como pagamento, imóvel devidamente urbanizado de valor correspondente ao valor original de seu imóvel, antes das obras realizadas com recursos públicos.

Art. 53. O Poder Executivo poderá, em Operação de Interesse Social, outorgar autorização para construir área superior àquela correspondente ao índice de aproveitamento único para usos não residenciais, em troca de valor equivalente em habitação de interesse social, na mesma operação.

Art. 54. Será exigido, na Operação de Interesse Social, que o total de área construída para habitação seja, no mínimo, igual à área do terreno.

Art. 55. O Poder Executivo poderá declarar de interesse social para fins de desapropriação, imóveis incluídos em Operação de Interesse Social cujos proprietários não participem dos projetos, como forma de facilitar a sua execução.

Parágrafo único - As despesas com a indenização dos imóveis desapropriados correrão por conta dos proprietários participantes da Operação de Interesse Social.

Art. 56. O Poder Executivo poderá convocar, por edital, proprietários de imóveis para participarem de Consórcio Imobiliário ou Operação de Interesse Social.

TÍTULO IV - DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO

Capítulo I - Do Desenvolvimento Social

Seção I - Da Habitação e Das Áreas Especiais de Interesse Social

Art. 57. A política habitacional para a cidade tem como objetivos o direito social à moradia e a redução do déficit, tanto no aspecto quantitativo quanto no aspecto qualitativo, priorizando as ações do município nas Macrozonas Adensáveis não prioritárias, Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, e, excepcionalmente, face relevante interesse coletivo, nas zonas não adensáveis.

Parágrafo único. Foi caracterizado como déficit habitacional quantitativo como aquele decorrente da inacessibilidade pura e simples do indivíduo ou das famílias residentes à casa própria e que esteja morando em imóvel alugado ou qualquer forma de locação precária, além daquelas famílias conviventes num único domicílio. Déficit qualitativo é formado por aquelas habitações cujas famílias detém a posse, mesmo que a título precário, da propriedade e o direito de construir e que não dispõem das mínimas condições de habitabilidade e carecem de: Reforma, Ampliação e outras melhorias habitacionais, além de não terem acessos aos serviços de infra-estrutura básica e equipamentos sociais.

Art. 58. A política habitacional da Cidade de João Pessoa será implantada a partir das seguintes diretrizes:

I - elaboração de um plano de reassentamento das populações localizadas em áreas de risco, com rigorosa e imediata destinação de uso das áreas desocupadas para evitar novos assentamentos;

II - urbanização e regularização fundiária das favelas e assentamentos de baixa renda, com prioridade para áreas ocupadas há mais de 02 (dois) anos, a partir da data de publicação desta lei;

III - criar programas de incremento à oferta de lotes urbanizados e de finalidades populares, com prioridade para autoconclusão individual ou comunitária e para a participação da pequena empresa local;

IV - criação, por lei especial, do Fundo Municipal de Fomento à Habitação, para captação de recursos destinados à produção e melhoria de habitação, para a população de baixa renda.

§ 1º Para os fins do inciso I deste artigo, consideram-se áreas de risco as que apresentem declividade maior ou igual a 20%, as que estejam localizadas sob pontes, viadutos ou rede de alta tensão e aquelas onde as condições físicas e ambientais não permitem edificação.

§ 2º Nos casos de desapropriação para implantação de obras públicas, o Poder Executivo deverá oferecer, como alternativa, imóvel construído em área adequada, e o mais próximo possível do imóvel desapropriado.

§ 3º O Fundo Municipal de Fomento à Habitação será instituído por lei específica, a qual definirá, inclusive, a composição do Conselho Diretor, bem como os instrumentos para captação, administração e aplicação dos recursos necessários à sua operacionalização.

§ 4º. Para os efeitos do inciso IV deste artigo, é considerada população de baixa renda aquela constituída por pessoas cujo renda familiar seja igual a três (03) salários mínimos ou seu sucedâneo legal.

Seção II - Da Saúde

Art. 59 - Cabe ao Poder Público Municipal:

I - atender às necessidades da população na demanda dos seguintes serviços básicos, incluindo:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) saneamento básico, em articulação com o Estado e a União;

II - implantar distritos sanitários, garantindo à população a integralidade de assistência em todos os níveis de atuação do Sistema de Saúde;

III - assegurar a atenção primária de saúde em todas as áreas especiais de Interesse social do Município;

IV - manter programas de atenção permanente a grupos populacionais com riscos específicos;

V - elaborar o Plano Diretor de Saúde do Município;

VI - elaborar o Código Sanitário Municipal;

VII - implantar o Sistema Municipal de Informações da Saúde, destinado a municipal o fluxo de informações intra-sistema, e a fomentar a organização e o funcionamento de um banco de dados permanente.

VIII - promover a cada 02 (dois) anos a Conferência Municipal de Saúde.

IX - estabelecer políticas de Saúde para consolidação da municipalização do Sistema Único de Saúde - SUS.

Seção III - Da Educação

Art. 60. Constitui incumbência do Poder Público Municipal na área de educação:

I - elaborar a Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Municipal;

II - elaborar o Plano Municipal de Educação;

III - assegurar a manutenção e expansão de rede de ensino público, de forma a atender toda a demanda do ensino fundamental;

IV - ampliar, gradualmente, a oferta do ensino pré-escolar, com vista à sua universalização, nas áreas de interesse social, até o ano de 1995;

V - promover, anualmente, o recenseamento escolar, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano, para chamada dos educandos;

VI - definir um currículo básico, tendo como referência o ambiente social histórico-cultural e natural em que está inserido o educando, objetivando a eficiência do ensino e respeitada a Lei de Diretrizes e Bases para a Educação do Município;

VII - estabelecer um sistema de avaliação da escola e dos profissionais, a partir dos resultados concretos de retenção e aprendizagem do aluno;

VIII - definir como constância a melhoria na qualidade e a garantia do princípio da equidade do ensino, primando pela lisura no processo de ascensão do escolar;

IX - conceder à direção de cada escola, participação na gestão dos recursos básicos destinados ao custeio da respectiva unidade;

X - garantir uma escola democrática, pela escolha de seus dirigentes e pela gestão participativa da comunidade;

XI - promover a adequada capacitação e aperfeiçoamento dos profissionais em educação;

XII - assegurar pisos salariais condignos e planos de carreira para os profissionais da educação;

XIII - estabelecer jornada de trabalho de dedicação exclusiva para os professores, com um horário especial para aulas e outro para pesquisa e elaboração de material pedagógico.

XIV - implantar o Sistema Municipal de Informações da Educação.

XV - buscar a colaboração de Instituições públicas e Entidades civis com atuação na área de preservação ambiental e do patrimônio histórico para participar da formulação do currículo básico e das disciplinas de educação ambiental e preservação do patrimônio histórico.

Seção IV - Da Cultura

Art. 61. O Município assegurará, na sua Lei Orçamentária, recursos para efetivação das atividades previstas no Plano Municipal de Cultura, através do plano de trabalho para cada exercício, a ser encaminhado ao setor de orçamento até 30 dias antes da data de entrega da proposta orçamentária.

Art. 62. O Município garantirá a preservação e manutenção dos equipamentos e bens culturais de seu patrimônio, assegurado o seu uso eficaz pela comunidade;

Art. 63. O Município instituirá, mediante lei específica, o Sistema Municipal de Bibliotecas, especialmente descentralizado e tendo como órgão central a Biblioteca Municipal de João Pessoa.

Art. 64. O Município estimulará o desenvolvimento e a apresentação de atividades artístico-culturais através de incentivos fiscais sobre títulos e taxas, regularmente cobrados, conforme legislação vigente.

§ 1º - Ao Conselho Municipal de Cultura cabe julgar o mérito do pleito e arbitrar os percentuais do incentivo que devem variar de 20 por cento a 80 por cento do valor efetivo a ser cotado.

§ 2º - O processo de requerimento do incentivo, de que trata o parágrafo anterior, deverá dar entrada no órgão competente com antecedência mínima de trinta dias da data do evento.

Art. 65. O Município incentivará as atividades recreativas, os jogos, folguedos, expressões folclóricas, artísticas e culturais tipicamente locais e regionais.

Art. 66. (VETADO)

Seção V - Do Esporte

Art. 67. O Poder Público Municipal incentivará e apoiará o desenvolvimento e a prática do esporte, particularmente a do esporte amador.

Parágrafo único. A oferta de espaços públicos adequados em todos os bairros, será prioritária como incentivo às atividades esportivas.

Art. 68. Os eventos ligados a atividades esportivas amadoras estão isentos da incidência de qualquer gravame tributário, desde que as rendas neles arrecadadas revertam-se integralmente em favor das respectivas agremiações, ligas ou federações.

Art. 69. Os projetos de loteamento, conjuntos habitacionais, condomínios e áreas de urbanização acelerada dependerão, para sua aprovação, da garantia da disponibilidade da área para a prática de esportes.

Art. 70. Caberá ao Município, na forma da legislação específica, apoiar equipes e atletas das várias modalidades esportivas que se destacarem em competições nacionais ou internacionais, individualmente ou participando de equipes locais.

Seção VI - Do Lazer

Art. 71. O Poder Público Municipal fomentará as atividades de lazer mediante:

- I - apoio às manifestações típicas das comunidades e à preservação das áreas por elas utilizadas;
- II - utilização das praças, logradouros e outras áreas apropriadas;
- III - atendimento a todas as faixas etárias;

Seção VII - Do Serviço Social

Art. 72. O Município executará, em conjunto com as organizações governamentais e não governamentais, políticas e programas destinados à criança e ao adolescente, atendendo às diretrizes formuladas pelo governo federal em garantia do cumprimento da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As ações de que trata este artigo serão submetidas à decisão participativa, através do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 73. Os Centros da Juventude do Município serão dedicados, exclusivamente, às atividades de atendimento às crianças e aos adolescentes, com programas de acompanhamento sócio-educativo, programas reintegrativos e integrativos.

Art. 74. O Município promoverá ações integrativas voltadas para a criança e o adolescente, objetivando o ingresso ou reingresso à escola e à vida social e do trabalho, assegurando o cumprimento dos direitos que lhe são conferidos.

Art. 75. O Município assegurará a proteção, assistência e participação do idoso na comunidade, através de políticas e programas específicos.

Art. 76. Os Centros de Lazer e Amparo à Velhice serão o espaço adequado para o desenvolvimento das políticas e programas de atendimento e integração do idoso;

Art. 77. O Município subsidiará mediante convênio, instituições não governamentais de atenção e amparo ao idoso, que sejam regularizadas como de utilidade pública e sem fins lucrativos.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo obrigado a consignar no Orçamento de cada ano um percentual não inferior a 0,5% da receita própria e de transferências intergovernamentais, desde que não vinculadas a Convênios e Operações de contratação de Empréstimos.

Art. 78. O Município garantirá, através de lei específica, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos para os maiores de sessenta e cinco anos de idade.

Art. 79. O Código de Obras e Edificações estabelecerá normas e critérios que assegurem aos portadores de deficiência o acesso aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, e bem assim às edificações destinadas ao uso industrial, comercial, de serviços e residencial multifamiliar.

Art. 80. O município subsidiará mediante convênio, instituições não governamentais de atendimento a criança e ao adolescente, devidamente registradas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e que sejam reconhecidas como de utilidade pública e sem fins lucrativos.

Capítulo III - Do Desenvolvimento Econômico

Art. 81. A política de desenvolvimento do Município de João Pessoa terá como objetivo principal assegurar o aumento da produção e da produtividade, segundo padrões de crescimento sustentado, com prioridade para as ações que contemplem, como agentes do processo, as micro, pequenas e médias empresas e as formas comunitárias de organização da produção.

Seção I - Das Atividades Econômicas Formais

Art. 82. O Município, em articulação com o Estado e associações empresariais, promoverá as atividades industriais, comerciais e de serviços, mediante ações específicas, de acordo com o Art. 142 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa.

§ 1º. Para gerenciar as ações de que trata este artigo, fica criada a Coordenadoria de Promoção das Atividades Econômicas, vinculada ao Sistema Municipal de Planejamento.

§ 2º. O município deverá atuar isolado ou conjuntamente com os organismos de fomento de outras esferas do poder público inclusive envolvendo de maneira participativa os agentes privados com o objetivo de desenvolver o setor produtivo local, notadamente, aqueles segmentos do setor terciário voltados para a prestação de serviços especializados nas áreas de conhecimento humano e aqueles que requerem a introdução de novas tecnologias.

§ 3º. As empresas sediadas no município e que são alvo dos mecanismos de indução ao crescimento segundo um processo de avaliação transparente e participativo e de acordo com os seguintes critérios: ganhos de produtividade, realização de pesquisas e desenvolvimento de produtos e serviços além do advento de novas tecnologias.

§ 4º. O município deve publicar periodicamente os dados relativos a produção do setor, estatísticas aptas a medição de desempenho das empresas.

Seção II - Do Abastecimento

Art. 83. O Município deverá promover gestões junto ao Governo do Estado no sentido de transformar a Central de Abastecimento de João Pessoa - CEASA, em Núcleo Básico do Sistema de Abastecimento Municipal.

Parágrafo único. As áreas contíguas e as de expansão da atual Central de Abastecimento de João Pessoa são consideradas prioritárias para instalação de equipamentos públicos ou privados, de grande porte, voltadas para o abastecimento da população.

Art. 84. A política de abastecimento incentivará a organização de produtores na Área Rural, para produção de alimentos, especialmente hortifrutigranjeiros, estimulando a distribuição direta à população.

Art. 85. Será implantado o Sistema de Abastecimento Municipal, que abrangerá a rede de mercados públicos e feiras livres, promovendo a estrutura operacional e de gerenciamento, com cadastramento permanente, com o propósito de manter a eficácia do sistema de administração e controle.

Art. 86. A localização de mercados e feiras livres deverá atender às políticas de uso e ocupação do solo, de descentralização urbana e de circulação e transportes previstos nesta lei.

Seção III - Das Microempresas e do Setor Informal

Art. 87. O Município fomentará a microempresa, com a instalação de núcleos de apoio nos bairros, atendendo à aptidão diversificada segundo a área.

Art. 88. O Município adotará com a participação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE/PB, programa de estímulo ao associativismo microempresarial para promoção de compras conjuntas e utilização coletiva de equipamentos.

§ 1º Um programa de compras governamentais será adotado pelo Município como estímulo à demanda de bens e serviços produzidos pela microempresa.

§ 2º As ações previstas neste artigo serão desenvolvidas pela Coordenadoria de Promoção das Atividades Econômicas.

§ 3º A Coordenadoria de Promoção das Atividades Econômicas realizará estudos abrangentes das atividades informais, sediadas na cidade, com vistas a orientar as políticas e a legislação específica de apoio ao setor.

Seção IV - Do Turismo

Art. 89. O Poder Público Municipal, com vista ao desenvolvimento de política de estímulo ao turismo, deverá:

- I - elaborar o Plano de Turismo da Cidade de João Pessoa com vigência quinquenal;
- II - aproveitar o seu potencial turístico, em articulação com o Estado, divulgando roteiros, apoiando e promovendo eventos culturais, históricos, científicos, esportivos e ecológicos;
- III - implantar equipamentos urbanos de apoio, desenvolvimento e promoção do turismo na Cidade de João Pessoa;
- IV - promover a divulgação do potencial turístico de João Pessoa;
- V - apoiar, através de incentivos fiscais, a construção de meios de hospedagem, e a recuperação e restauração de equipamentos de interesse cultural, paisagístico e histórico da cidade;
- VI - promover o desenvolvimento do ecoturismo para a cidade de João Pessoa;
- VII - promover, em articulação com o Estado e outros Municípios, as atividades produtivas e de comercialização de bens de apoio à economia turística, notadamente as que se orientam para o mercado final de abastecimento e a oferta de artigos do artesanato local e estadual.

Art. 90. O Polo Turístico do Cabo Branco, conforme definido pelo Governo Estadual merecerá do Poder Público Municipal atenção especial e prioritária.

Art. 91. É facultado ao Shopping Center a sua abertura aos domingos e feriados, em conformidade com os horários permitidos as áreas turísticas da cidade de João Pessoa.

Art. 92. (VETADO)

TÍTULO V - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Capítulo I - Generalidades

Art. 93. Fica institucionalizado o Sistema de Planejamento do Município de João Pessoa integrado pela Secretaria de Planejamento, como órgão central, pelos órgãos de planejamento descentralizado - setorial ou regionalmente -, conforme vier a estabelecer a organização administrativa e territorial do Município, pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano com as funções que lhe são atribuídas pelo artigo 159 da Lei Orgânica para o Município e demais Conselhos setoriais, criados por lei.

Capítulo II - Do Órgão Central

Art. 94. A Secretaria de Planejamento é responsável pela elaboração, atualização, controle, acompanhamento e avaliação do Plano Diretor da Cidade de João Pessoa.

§ 1º Os planos setoriais e projetos específicos elaborados pelos órgãos técnicos setoriais da Prefeitura, ouvidos os conselhos respectivos, atenderão às diretrizes estabelecidas no Plano Diretor da Cidade de João Pessoa.

§ 2º Os planos setoriais serão objeto de lei especial de iniciativa do Poder Executivo.

§ 3º Além do Plano Diretor e dos planos setoriais serão produtos do Sistema de Planejamento o Plano de Governo, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

Art. 95. Fica vinculado ao Sistema de Planejamento, através da Secretaria de Planejamento, o Instituto do Meio Ambiente (IMAM), que funcionará como mecanismo de apoio às iniciativas relacionadas com o ecodesenvolvimento.

Art. 96. Além das atribuições que lhe forem conferidas em lei, caberá à Secretaria de Planejamento, como órgão central do Sistema de Planejamento:

- I - coordenar e acompanhar a fase executiva do Plano Diretor e elaborar as propostas de revisão normativa, mediante fundamentação técnica e audiência dos órgãos diretamente envolvidos;
- II - elaborar, avaliar e encaminhar as propostas de alteração da legislação de parcelamento e uso do solo, ouvidos os órgãos descentralizados;
- III - disciplinar o uso e controlar o consumo e disponibilidade dos estoques de área edificável promovendo sua revisão periódica, ouvidos os órgãos descentralizados;
- IV - pronunciar-se sobre os empreendimentos de impacto, conforme previsto em lei;
- V - avaliar e propor leis específicas para disciplinar a Operação Urbana e demais intervenções e instrumentos de política urbana;
- VI - autorizar e registrar as transferências de potencial construtivo admitido na presente lei;
- VII - disciplinar e controlar os usos incômodos com base nas propostas dos órgãos descentralizados;

VIII - coordenar as atividades de pesquisas, informações e documentação segundo as prioridades do Sistema de Planejamento;

IX - por em prática as medidas necessárias ao cumprimento desta lei e exercer todas as atividades que, neste sentido, lhe forem deferidas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano, a este propiciando as condições de funcionamento eficaz como órgão consultivo-deliberativo do governo municipal.

Capítulo III - Do Conselho de Desenvolvimento Urbano

Art. 97. (VETADO)

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Conselho de Desenvolvimento Urbano, subsidiariamente, por iniciativa do Prefeito e ouvido, quando for o caso, o respectivo Conselho setorial, opinar nas demais leis de que trata a Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e posteriores modificações.

Art. 98. O Conselho de Desenvolvimento Urbano terá a seguinte atribuição permanente:

I - manifestar-se sobre as políticas, diretrizes e estratégias de zoneamento, produção, ocupação e uso do solo da cidade;

II - pronunciar-se sobre as propostas e iniciativas voltadas ou que repercutam no desenvolvimento do Município, originárias do setor público ou privado, notadamente as que exerçam impacto sobre o espaço urbano;

III - propor dispositivos e instrumentos de fiscalização e controle dos sistemas de ocupação do solo.

Art. 99. O Conselho de Desenvolvimento será constituído particularmente de 18 (dezoito) Conselheiros, sendo 09 (nove) Conselheiros representantes do Município e de órgãos de outras esferas de governo e de 09 (nove) Conselheiros representantes da Sociedade Civil.

§ 1º Cada Conselheiro terá um suplente, que o substituirá em suas ausências, faltas, licenças e afastamentos.

§ 2º A representação da Sociedade Civil será integrada por 03 (três) Conselheiros representantes das Associações Comunitárias, de 03 (três) representantes dos Conselhos Profissionais e Sindicatos de Trabalhadores e de 03 (três) representantes de Sindicato Patronais.

§ 3º A representação dos órgãos das outras esferas de governo será integrada por 03 (três) representantes escolhidos entre os nomes constantes das listas tríplices encaminhadas por órgãos estaduais e federais com atuação direta no Município, nas áreas de planejamento urbano, infra-estrutura básica, meio-ambiente, patrimônio cultural ou habitação.

§ 4º O mandato dos Conselheiros representantes da Sociedade Civil será de 04 (quatro) anos, estendendo-se até, no máximo, ao fim do terceiro ano do mandato do Prefeito, admitida a recondução por mais 01 (um) período.

§ 5º Os Conselheiros representantes do Município e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal até 30 (trinta) dias após o início do respectivo mandato, que durará até a data da conclusão daquele período.

§ 6º Dos Conselheiros representantes do Município, 03 (três) serão membros natos: o Secretário de Planejamento, o Secretário de Finanças e o Secretário de Administração, cabendo-lhes indicar os respectivos suplentes.

§ 7º A Secretaria de Planejamento funcionará como Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Urbano propiciando-lhe as condições administrativas de funcionamento e os requisitos técnicos de informação, avaliação e proposição.

§ 8º O Conselho de Desenvolvimento Urbano será presidido pelo Secretário de Planejamento e, em sua ausência, pelo respectivo suplente.

§ 9º As reuniões ordinárias do Conselho de Desenvolvimento Urbano serão mensais, podendo ser convocadas por iniciativa do Presidente ou da maioria dos Conselheiros.

§ 10 As deliberações do Conselho de Desenvolvimento Urbano serão tomadas por um "quorum" mínimo de 09 (nove) Conselheiros.

§ 11 O Conselho de Desenvolvimento Urbano adotará Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Prefeito do Município, dispondo sobre os aspectos complementares aos dispositivos deste artigo.

§ 12 A reunião de instalação do Conselho de Desenvolvimento Urbano deverá ocorrer até noventa dias após a publicação desta lei.

§ 13 Constatada a necessidade, em virtude de alterações que vierem a ser adotadas na organização político-administrativa do Município, poderão, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Urbano, ser criados outros Conselhos setoriais ou regionais que passarão a fazer parte do Sistema de Planejamento, nos termos desta lei.

Capítulo IV - Da Gestão Urbana

Art. 100. Compreende-se por gestão urbana todo o conjunto de atividades que tenham por objeto assegurar o desenvolvimento integrado do Município mediante o uso dos instrumentos de política urbana e do planejamento local, com suporte nas decisões oriundas das instâncias legislativa, administrativa e participativa da cidade de João Pessoa.

Parágrafo único. A participação da sociedade civil na gestão urbana será feita através:

- a) do Conselho de Desenvolvimento Urbano;
- b) dos Conselhos Comunitários;
- c) dos Conselhos Setoriais.

Art. 101. A gestão urbana assegurará meios de permanente consulta aos órgãos federais e estaduais com influência no espaço urbano, bem como aos Municípios compreendidos na Grande João Pessoa ou na Microrregião do Litoral Paraibano, assegurando-se o acesso e voz dos representantes de cada instância mencionada, junto ao Conselho de Desenvolvimento Urbano, em reuniões extraordinárias.

Art. 102. (VETADO)

Parágrafo único. Não será permitida a implantação dos empreendimentos de impacto sem permissão legislativa.

Art. 103. Será priorizada a descentralização administrativa, como fortalecimento dos Núcleos de Administração Regional, ora existentes, e criação de outros, de modo a alcançar a população urbana e rural.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 104. As normas relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo da Lei nº 2.699, e suas modificações, permanecem em vigor até a aprovação de legislação específica sobre a matéria, exceto quanto ao índice de aproveitamento diferenciado por zona.

Art. 105. A manutenção do sistema de instrumentos para o planejamento será garantida através de sua permanente atualização.

Art. 106. O Sistema de Planejamento acompanhará e fiscalizará a execução do Plano Diretor, revisando-o globalmente, a cada 5 anos, quando serão incorporados ou não as revisões parciais.

CAPÍTULO I - DOS CONSELHOS COMUNITÁRIOS

Art. 107. Os conselhos comunitários serão organizados junto a cada Núcleo Administrativo.

Art. 108. Compete ao Conselho Comunitário:

a) Organizar junto aos moradores as discussões sobre a proposta orçamentária e os planos de programas que exijam consulta à população;

b) (VETADO)

c) (VETADO)

d) Outras atribuições que lhes venham a ser definidas por Lei.

Art. 109. (VETADO)

§ 1º. A Lei definirá a constituição do colégio eleitoral e regulamentará o processo da eleição.

§ 2º. A função de Conselho, não remunerada, será considerada de relevante serviço público.

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 110. Nos casos em que o índice de aproveitamento permitido for maior que o índice de aproveitamento único estabelecido no Art. 9º desta lei, este será gradualmente reduzido de uma porcentagem da diferença até atingir o valor do índice único.

§ 1º Os percentuais de redução, considerando a data de publicação desta lei, serão:

- a) de 25% até 12 meses;
- b) de 50% após 12 meses e até 18 meses;
- c) de 75% após 18 meses e até 24 meses.

§ 2º As construções aprovadas de acordo com o disposto no caput deste artigo, deverão ter seu alvará de HABITE-SE concedido pelo prazo máximo de três anos após a expedição do alvará de construção.

§ 3º (VETADO)

Art. 111. O Poder Executivo deve apresentar à Câmara Municipal, no prazo de um ano contados a partir da publicação desta lei, a revisão e adaptação do Código de Urbanismo contemplando as seguintes matérias: Parcelamento e Zoneamento de Uso

do solo. Além disso, o Poder Executivo deve submeter a aprovação da Câmara de Vereadores, no mesmo prazo, o Código de Obras, Edificações, o Código de Posturas e o Código de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 112. O Poder Executivo regulamentará, em um prazo de 90 dias, a partir da data da publicação desta lei, a criação e a operação do Fundo de Urbanização de que trata o Art. 43 desta lei.

Art. 113. Serão encaminhados à Câmara Municipal dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, todos os projetos de lei previstos na Lei Orgânica para o Município de João Pessoa.

Art. 114. Serão elaborados até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta lei, os seguintes instrumentos de planejamento:

- I - Base Cartográfica;
- II - Cadastro Técnico;
- III - Planta de Valores Imobiliárias;
- IV - Cadastro de Equipamentos Urbanos;
- V - Cadastro de Informações Sociais.

Art. 115. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 116. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA EM, ...30..... DE ...DEZEMBRO..... DE 1992

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
Prefeito Municipal

JOSÉ BARBOSA DE SOUSA LIMA
Secretário Chefe de Gabinete

GEORGE CUNHA
Secretário de Planejamento

MENSAGEM Nº 118 / 92 de 28 de DEZEMBRO de 1992

Referência: PLANO DIRETOR DA CIDADE

V E T O P A R C I A L

LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DEZEMBRO DE 1992

Ementa: - Dispõe sobre a Política de desenvolvimento urbano do Município de João Pessoa e institui o Plano Diretor da Cidade.

Dispositivos vetados: § 2º do art. 17; inc. I do art. 29; art. 66; art. 92; art. 97; al. "b" e "c" do art. 108; e art. 109.

R A Z Õ E S . D O V E T O

No uso da competência privativa e indelegável que me asseguram os artigos 61, parágrafo 1º, inc. I, alínea "a" e "c", e artigo 63, inciso II da Constituição Federal; inc. III § 8º do art. 22 e § 1º da Constituição do Estado, no que se combinam com as disposições presentes nos artigos 3º - § 1º, e 6º, incisos I e V da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, V E T O, como vetados tenho, os dispositivos adiante explicitados: § 2º do artigo 17; inc. I do art. 29; art. 66; art. 92; art. 97; al. "b" e "c" do art. 108; e art. 109, por entender, concessa vênua, que as proposições originais ou Emendas apresentadas, e que se consubstanciaram nos dispositivos ora VETADOS, apesar de pretendem aperfeiçoar o texto legal, suprir pretensas lacunas ou ampliar a sua área de abrangência, em realidade colidem com o interesse público, violam a independência dos Poderes e a própria autôno-

ma constitucional do Município, admissão de ser cometido flagrantemente a violação da Constituição Federal e/ou de dispositivos da Lei Orgânica do Município quando não vazados em linguagem adequada à técnica legislativa, ferindo a unidade das leis e contrariando o interesse público e ofendendo o princípio administrativo.

2. Omissões de conteúdo de dispositivos do VETO, finto, que demonstram clara vontade de subordinação e submissão, e não de tramitação, e/ou contrariedade ao interesse público e ofensa ao princípio administrativo, tais como:

a) O parágrafo 2º do artigo 17 pretende estabelecer valor tributável para outorga onerosa de maneira uniforme e definitiva. Contudo, cada variedade de fatores ocorrentes na época e situação específica, deve ser detalhar de detalhamento procedimental mais apropriada a Regulamento que a Matriz da Lei, para não prejudicar a sua manutenção em Lei Complementar. Vi. Inapropriação de dispositivos onde se impõe a possibilidade de flexibilização de critérios para alcançar as necessidades de ajustamento faturado da política de densidade demográfica da cidade.

b) A inserção do inciso 7º ao artigo 29 é flagrantemente inconstitucional, pois contraria o inciso 1º do artigo 29, ao criar uma ocupada que produz impacto no meio ambiente e, sim, o seu uso. Salta à vista que áreas pequenas, dependendo do uso, podem causar danos ao equilíbrio ecológico e, contrariamente, grandes áreas de construção podem perfeitamente contribuir para preservação.

Ademais disso, a sujeição ao RIMA dos empreendimentos potencialmente poluidores conforma a questão de manejo mais adequada.

c) A tendenciosa inserção do despidendo dispositivo - artigo 66 - que obriga ao Município incluir em sua estrutura organizacional Ente Público Estadual, fere o indeclinável princípio constitucional de Autonomia Municipal inserto na

Constituição Federal pela vontade livre e consciente da representação popular na Constituinte, não podendo prosperar qualquer norma menor que a maque ou viole.

d) O dispositivo enfocado - art. 97, viola o princípio constitucional da isonomia estabelecendo desigualdade perante a Lei e a Carta Magna. De efeito, ao se considerar que Estabelecimentos filiações a determinada associação de classe se terá privilégios operacionais em detrimento de outras maiores ou menores com finalidades similares, fere-se aos primados da Lei e se ofende a livre iniciativa e a igualdade de oportunidade, ofendendo a ordem jurídica e contrariando o interesse público.

Vale dizer que a abertura, aos domingos e feriados, de estabelecimentos comerciais é medida salutar, contudo de tipo determinado, vedado aos congêneres, é discriminação ilegal e odiosa.

O artigo 97 também é duplice e ocioso, porquanto a relevante matéria já incorpora o texto legal da Lei Orgânica - Lei Maior - tenta, via obliqua, exortar atribuições exôgenas ao âmbito estritamente reservado aos poderes constituídos do Município, pretendendo até substituir ou igualar-se ao Legislativo DELIBERANDO em matéria de competência indelegável, tais como Diretrizes Orçamentárias e revisão de CÓDIGOS, o que torna o dispositivo inconstitucional e inconveniente ao interesse público.

f) Ao violar, as várias cláusulas do artigo 100, o dispositivo em questão propõe a transferência de prerrogativas administrativas do Poder Executivo e constituições, numa subversão do princípio administrativo de unidade dos poderes políticos, que não podem ser exercidos por outros poderes constituídos. A transferência de atribuições do Poder Executivo para o Poder Judiciário, a maior infração da Constituição, constitui uma afronta à unidade dos poderes e, portanto, é inconstitucional e inconveniente ao interesse público.

g) A alteração de que trata o inciso 1º do artigo 100, ao transferir a ordem administrativa e frustrar o livre exercício

dos poderes constituídos, colocando, em alguns casos, verdadeiras camisas de força para a administração pública, tais como: a) a criação de uma comissão de fiscalização de obras, para a fiscalização de obras, a exigência de leis, para matéria reconhecida mentalmente regulamentares. B) o caso do artigo 100 que tenta coagir o poder público a chamar, a cada momento, "concessões" para propor leis individuais para uso do solo e normas edilícias, à despeito da existência de Códigos próprios e legislação federal específica à respeito da matéria - impacto ambiental, o que torna o dispositivo inconstitucional, ocioso e inconveniente ao interesse público.

As razões que as retro expandidas me levam a VETAR, igualmente, o artigo 109, somando-se ainda ao fato de que essa matéria é de natureza Regulamentar e procedimental, que não encontra guarida na boa técnica legislativa a sua inserção em Lei, principalmente na sua qualificação COMPLEMENTAR.

i) A alínea "c" do artigo 110 é um novo equívoco de técnica legislativa por se tratar de conteúdo processual em Lei Complementar de natureza substantiva que visa fixar princípios e traçar normas gerais de política de desenvolvimento urbano, sendo de direito de legislação de penalidade, matéria reservada aos Códigos. Aliás, sua manutenção em nada contribui para o atingimento dos fins colimados pelo artigo.

Cumprindo-me dizer por derradeiro que a supressão dos dispositivos ora VETADOS não trazem nenhuma prejuízo aos objetivos da Lei que institui o PLANO DIRETOR da Cidade e sobre a sua política de desenvolvimento urbana, pelo contrário, corrige distorções, retira duplicidade e elide inconstitucionalidades, conformando a Lei ao interesse público em consonância com a vontade popular expressa nas urnas representadas pelos Poderes Independentes e harmônicos dos Municípios Constitucionais e Autônomos.

Assim sendo, VETO os dispositivos indicados por este contrária ao interesse público, e por ofender a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Publique-se no Semanário Oficial, cientifique-se a Egrégia Câmara de Vereadores do Município do inteiro teor da VETO, obedecidas as formalidades de praxe.

PORTARIA Nº 402 DE 30 DE DEZEMBRO

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

Atendendo ao estudo que foi realizado pela Comissão (UNIDA/PM-PB/SETUR), de deliberação da Forum de Preservação da Vida da Campanha Preserve sua Praia Preservando sua Vida de iniciativa da Fundação Universo e Vida.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica terminantemente proibido a prática de esportes rústicos, recreativos e similares na extensão da areia molhada em toda as praias do município de João Pessoa, até as 15:00hs exceto as seguintes áreas: da lateral do Hotel Tam - bau até a segunda gameleira ao Norte, Praia de Manaira e de frente a Av. Flávio Ribeiro Coutinho (Beço) a 700 metros ao norte, praia do Bessa.

Art. 2º - No caso de infrigência do disposto nesta Portaria o objeto será apreendido pela Guarda Municipal, cobrindo-se os prejuízos ou a seu responsável em possíveis danos e pesas relativas as diligências, sem prejuízo de outras sanções porventura cabíveis.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 403 DE 30 DE DEZEMBRO

RESOLVE:

Art. 1º - Fica retornada ao Governo do Estado a pedido, do Bel. ROOSEVELT VITA - Procurador do Estado, ora à disposição da Prefeitura de João Pessoa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1992, para a Câmara de Vereadores do Município de João Pessoa, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

JOÃO ALBERTO PINTO MANGUEIRA
PREFEITO

DECRETO Nº 2.405 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992

DÁ DENOMINAÇÃO A PRÓPRIO DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, Item II, da Constituição do Estado, art. 60, Item V, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado de " Professor Lauro Pires Xavier" o Orquidário localizado no Parque Arruda Câmara (BICA).

Art. 2º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 24 DE DEZEMBRO DE 1992.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
PREFEITO

DECRETO Nº 2.411 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992

CONCEDE PENSÃO À DEPENDENTE DE EX-FUNCIÓNÁRIO MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o que consta no Processo nº 21.396/92

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida pensão a menor JIULLIANNE VIANA DE SOUZA bisneta do ex-servidor MANOEL CESÁRIO DO NASCIMENTO, falecido no dia 29 de julho de 1992.

Art. 2º - O valor do benefício de que trata este Decreto, será constituído de uma parcela de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre os vencimentos, proventos e vantagens que o funcionário percebia pelo Município de João Pessoa (Lei nº 4.029, de 10 de dezembro de 1982, art. 2º e art. 25 da Lei nº 5.529, de 11 de fevereiro de 1988), acrescida de 10% (dez por cento), do valor dos mesmos vencimentos ou proventos e vantagens quantos forem os dependentes apresentados até o máximo de 05 (cinco).

Art. 3º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 24 DE DEZEMBRO DE 1992.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
PREFEITO

DECRETO Nº 2.407 de 24 de dezembro de 1992.

Prorroga o prazo de funcionamento da Assessoria Técnica do Prefeito, a que se refere o Decreto nº 1.927, de 11 de abril de 1990.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, § 8º, incisos II e VI, da Constituição do Estado, e de acordo com o Artigo 60, inciso V, e 76, inciso I, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa,

DECRETA:

Artigo 1º. Fica prorrogado para 31 de dezembro de 1993 o prazo de funcionamento da Assessoria Técnica do Prefeito, instituída pelo Decreto nº 1.927, de 11 de abril de 1990.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
Prefeito

DECRETO Nº 2.406 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992

CONCEDE PENSÃO À VIÚVA DE EX-FUNCIÓNÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida pensão à Srª MARIA DO CARMO DA COSTA, viúva do ex-funcionário da Câmara Municipal EDMILSON DE ALCANTARA SAMUEL, falecido no dia 22 de dezembro de 1989.

Art. 2º - O valor do benefício de que trata este Decreto será constituído de uma parcela de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre os vencimentos, proventos e vantagens que o funcionário percebia pelo Município de João Pessoa (Lei nº 4.029, de 10 de dezembro de 1982, art. 2º e art. 25 da Lei nº 5.529, de 11 de fevereiro de 1988), acrescida de 10% (dez por cento), do valor dos mesmos vencimentos, ou proventos e vantagens quantos forem os dependentes apresentados até o máximo de 05 (cinco).

Art. 3º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 24 DE DEZEMBRO DE 1992.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
PREFEITO

DECRETO Nº 2.408 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992.

CONCEDE PENSÃO À VIÚVA DE EX-FUNCIÓNÁRIO MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista o que consta no Processo nº 24.171/92.

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida pensão à Sra. MARIA DALVA BERNARDO DE AGUIAR, viúva do ex-funcionário LUIZ BERNARDO DE AGUIAR, falecido no dia 11 de outubro de 1992.

Art. 2º - O valor do benefício de que trata este Decreto, será constituído de uma parcela de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre

bre os vencimentos, proventos e vantagens que o funcionário percebia pelo Município de João Pessoa (Lei nº 4.029, de 10 de dezembro de 1982, art. 2º e art. 25 da Lei nº 5.559, de 11 de fevereiro de 1988), acrescida de 10% (dez por cento), do valor dos mesmos vencimentos ou proventos e vantagens quantos forem os dependentes apresentados, até o máximo de 05 (cinco).

Art. 3º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 24 DE DEZEMBRO DE 1992.

[Assinatura]
CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
PREFEITO

DECRETO Nº 2.409, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992.

CONCEDE PENSÃO À VIÚVA DE EX-FUNCIÓNÁRIO MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e tendo em vista e que consta no Processo nº 25.615/92

DECRETA:

Art. 1º - É concedida pensão à Sra. MARIA JOSÉ DE LIMA VASCONCELOS, viúva do ex-funcionário JOSÉ DE MOURA VASCONCELOS, falecido no dia 28 de outubro de 1992.

Art. 2º - O valor do benefício de que trata este Decreto será constituído de uma parcela de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre os vencimentos, proventos e vantagens que o funcionário percebia pelo Município de João Pessoa (Lei nº 4.029, de 10 de dezembro de 1982, art. 2º e art. 25 da Lei nº 5.559, de 11 de fevereiro de 1988), acrescida de 10% (dez por cento), do valor dos mesmos vencimentos ou proventos e vantagens para cada um dos seus filhos menores, MARIA DE FÁTIMA DE MOURA VASCONCELOS, nascida em 01.12.72, ANGELA DE MOURA VASCONCELOS, nascida em 07.12.73, JOSIVALDO DE MOURA VASCONCELOS, nascido em 17.12.80 e FLÁVIO DE MOURA VASCONCELOS, nascido em 07.06.75.

Art. 3º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 24 DE DEZEMBRO DE 1992

[Assinatura]
CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
PREFEITO

DECRETO Nº 2.410 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992

DISPÕE SOBRE AS GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 35 DA LEI Nº 7.087 DE 14 DE AGOSTO DE 1992. LEI ORGÂNICA PARA O FISCAL MUNICIPAL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto nos Parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 80. da Lei Nº. 5.959 de 05 de março de 1989.

DECRETA

Art. 1º - A Gratificação de Produtividade de que trata a Lei Nº. 7.087 de 14 de agosto de 1992, e concedida segundo os critérios estabelecidos neste Decreto.

Art. 2º - A Gratificação de Produtividade a que se refere o artigo anterior será concedida mediante sistema de pontos obtidos de acordo com as formas e condições estabelecidas na Tabela Única anexa a este Decreto.

Parágrafo Único - O limite mínimo de pontos da Gratificação de Produtividade é 0 (zero) e o limite máximo é 300 (trezentos) pontos.

Art. 3º - A base de cálculo do ponto de Gratificação de Produtividade será a Unidade Fiscal de Referência do município de João Pessoa (UFIR-JP), para implantação do respectivo valor em cheque-salário ou contra-cheque, respeitadas as condições previstas neste Decreto.

Parágrafo Único - O valor do ponto da Gratificação de Produtividade corresponderá a 0,45 (quarenta e cinco centésimos) da Unidade Fiscal de Referência do município de João Pessoa - UFIR-JP.

Art. 4º - O valor da Gratificação de Produtividade será corrigido trimestralmente com base nos índices de reajusta da Unidade Fiscal de Referência do município de João Pessoa - UFIR-JP do primeiro mês de cada trimestre civil.

Art. 5º - A Gratificação de Produtividade e uma vantagem pessoal concedida exclusivamente aos servidores do Grupo Ocupacional ATA - Auditoria, Tributação, Arrecadação e Fiscalização no efetivo exercício do Cargo na Secretaria de Finanças e/ou Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas da Secretaria de Planejamento.

Parágrafo 1º - Para efeito deste Decreto, serão considerados de efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

I - Convocação para o serviço militar; Juri, Casamento Civil; Licença para Tratamento de Saúde; Licença Premio, Licença Gestã, Licença Paternidade; Ferias, Serviço Eleitoral e, Luto na forma da Lei Nº. 2.380/72.

II - Participação ou frequência em cursos de interesse da Secretaria de Finanças ou Planejamento, participação em Comissões de Inquerito ou de Sindicância na proporção de dias por serviços prestados, autorizado por ato do Prefeito.

III - Nomeação para Cargo em Comissão na esfera da Administração Municipal.

IV - Designação, pelo Prefeito ou Secretário de Finanças ou Planejamento, para prestação de serviços internos nas repartições fiscais no âmbito Municipal.

V - Afastamento para assumir cargo de Diretoria Efetiva de Entidade Representativa de Classe de Servidores e Cargos Eletivos, conforme dispõe a Legislação em Vigor.

Parágrafo 2º - O valor da Gratificação de Produtividade nos Afastamentos previstos no parágrafo Primeiro deste Artigo será concedido.

I - Pela proporção de dias de afastamento em relação a última Gratificação percebida, nos casos previstos nos Itens I e II.

II - No caso previsto no Item IV

A) - Duzentos (200) pontos para uma jornada de trinta (30) horas semanais e,

B) - Trezentos (300) pontos para uma jornada de quarenta (40) horas semanais.

Art. 6º - É vedado a concessão da Gratificação de Produtividade ao Agente Fiscal colocado a disposição de outra Secretaria ou outro Órgão da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município ou outro Município, Estado e União.

Parágrafo 1º - A vedação não se aplica:

I - Ao Agente Fiscal colocado a disposição de outra Secretaria, Órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município, para exercer cargo em comissão ou função gratificada,

II - Ao Agente Fiscal colocado a disposição de outro Município ou estado para exercer cargo em comissão de Secretário de Finanças ou Planejamento.

Art. 7º - Os pontos obtidos pelo Agente Fiscal mediante Ordem de Serviço em firmas prestadoras de serviços com sede em outros Municípios, serão computados em dobro.

Art. 8º - Os pontos obtidos pelo Agente Fiscal mediante Ordem de Serviço em horários especiais, tais como, a noite, feriados, expediente facultativos e fins de semana, serão computados em dobro.

Art. 9º - Para efeito deste Decreto entende-se

I - Como ponto obtido, aquele realizado no serviço externo mediante Ordem de Serviço ou diligência, constante do boletim individual de informações e controle da Gratificação de Produtividade;

II - Como ponto auferido, aquele convertido em cruzado para efeito de pagamento em contra-cheque ou cheque-salário da Gratificação de Produtividade.

III - Como ponto concedido, aquele atribuído ao Agente Fiscal prestador de serviço interno.

Art. 10 - Para efeito de cálculo e implantação em contra-cheque ou cheque-salário, os pontos de produtividade serão aplicados com base na realização de tarefas constantes na Tabela Única, anexa a este Decreto, no mês imediatamente anterior aquele em que forem implantados.

Parágrafo Único - No caso de ingresso ou reingresso no Grupo Ocupacional - ATA, adotará-se como base de cálculo da Gratificação de Produtividade, para o primeiro mês de exercício a média de pontos auferida pela classe de iniciantes, no mês anterior.

Art. 11 - Os Agentes Fiscais Auditores de Tributação trabalharão em dupla, para assegurar o efetivo trabalho de Auditoria Fiscal.

Art. 12 - Nos serviços realizados em conjunto, os pontos de produtividade serão rateados entre os participantes, sendo deduzido, dentro do mesmo procedimento fiscal em desenvolvimento ou executado o desdobramento do auto de infração.

Art. 13 - Considera-se como desdobramento a lavratura de mais de um auto de infração para o mesmo tipo de tributo dentro do mesmo procedimento fiscal.

Art. 14 - É permitido a acumulação dos pontos referentes a ISSOS, IUVV e Autuações de Construção Civil, que constituírem excesso ao limite máximo estabelecido no Parágrafo Único do Art. 2º deste Decreto.

Parágrafo Primeiro - Quando os pontos obtidos no mês de apuração não atingirem o limite máximo da Gratificação de Produtividade o Agente fiscal poderá utilizar até 50 (cinquenta) pontos do que houver acumulado para serem adicionados aos pontos que serão auferidos no mês.

Parágrafo Segundo - A utilização dos pontos de produtividade far-se-á após o cumprimento do disposto na tabela única deste decreto, através do sistema de conta corrente que somente poderá ser movimentada quando o saldo for credor.

Art. 15 - No caso de julgamento improcedente de auto de infração, por decisão definitiva e nos de restituição de tributos, no todo ou em parte, os pontos de produtividade correspondentes serão levados a débito da conta corrente, mesmo que venha resultar saldo devedor, salvo quando o efetivo prejudicado for objeto de modificação ou interpretação na legislação tributária, havidas, após sua execução.

Art. 16 - Os pontos obtidos ou auferidos através de informações falsas, em proveito na Gratificação de Produtividade do mês seguinte ao do fato, sem prejuízo das medidas administrativas aplicáveis a espécie.

Art. 17 - O desconto a que está sujeito o Agente Fiscal em razão de faltas não justificadas ao serviço ou decorrentes de aplicação de penalidade disciplinar, atingirão também a Gratificação de Produtividade na proporção 1/30 (hum trinta avos) ao dia.

Art. 18 - Os pontos da Gratificação de Produtividade serão concedidos pelos Diretores do Departamento de Administração Tributária - DAT e Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas - DEFOP, com base nos critérios e conceitos definidos na Tabela Única. Anexa a este Decreto, mediante informações expedidas pelo Chefe imediato a que estiver subordinado o funcionário fiscal.

Art. 19 - Constituem atribuições dos Secretários de Finanças e Planejamento:

- I - Distribuir os integrantes do Grupo Ocupacional ATA, segundo conveniência do serviço;
II - Conceder o limite de pontos, estabelecido neste Decreto, na realização de trabalhos conjuntos de orientação ao contribuinte e em qualquer outra iniciativa de superior interesse da Administração Fazendária, neste caso, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.
III - Solucionar os casos omissos.

Art. 20 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de junho de 1992.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.
II - Conceder o limite de pontos, estabelecido neste Decreto, na realização de trabalhos conjuntos de orientação ao contribuinte e em qualquer outra iniciativa de superior interesse da Administração Fazendária, neste caso, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.
III - Solucionar os casos omissos.

Art. 20 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de junho de 1992.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

PACO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1992.

CARLOS ALBERTO PINTO MANDUEIRA
PREFEITO

GALVANDRO TAVARES DE SALES
SECRETARIO DE FINANÇAS

GEORGE CUNHA
SECRETARIO DE PLANEJAMENTO

TABELA ÚNICA

GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE, categoria funcional ATA composta dos Agentes Fiscais de Tributos, Agentes Fiscais de Tributos e Posturas e Agentes Fiscais Auditores de Tributação.

A GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE, será atribuída até o limite máximo de 300 (trezentos) pontos em razão dos critérios e conceitos seguintes:

- I - Tarefa mínima da atividade de Fiscalização - 40 pontos. Entende-se por tarefa mínima:
a) Realização de serviços determinados por autoridade competente, tais como, diligência normal, formalização e auto de infração, contestação, contra-arrazoado e informações fiscais não protocoladas.
b) Exata aplicação dos dispositivos legais da legislação tributária, urbanística e de posturas e o cumprimento das tarefas confiadas ao funcionários fiscal, nos prazos previamente estabelecidos.
c) Inspeção com anotações nos respectivos boletins de ocorrência nas obras licenciada e em fase de execução, de acordo com regulamentação a ser fixada pela secretaria de planejamento.

II - Por atividade de fiscalização adicional limitado

- 1 - Quando o imposto, escriturado ou não em livros fiscais não tenha sido recolhido. 05pts

- 2 - Procedimento fiscal quando apurados serviços prestados por terceiros, tendo o ISS sido retido e não recolhido e/ou não retido. 07pts
3 - A apuração de Fraude, constatada entre a emissão e escrituração das notas fiscais e o recolhimento do tributo a menor. 15pts
4 - Verificação de erro quanto a base de cálculo ou a alíquota utilizada. 05pts
5 - Pela divergência levantada entre a escrita fiscal e contábil. 15pts
6 - Apuração da prestação de serviços sem a correspondente Nota Fiscal. 10pts
7 - Operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis. 07pts
8 - Deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viçados ou falsos. 10pts
9 - Procedimento fiscal em estabelecimento, sem lavratura de auto de infração. Limitado em 90 (noventa) pontos para efeito de auferição. 05pts
10 - Procedimento Fiscal através de arbitramento ou estimativa de firmas, cuja Receita não condiz com os valores praticados pelo mercado. 05pts
11 - Procedimento Fiscal através de arbitramento ou estimativa de firmas sem inscrição municipal. 07pts
12 - Pela arrecadação externa de tributos municipais. Para cada montante efetivamente recolhido equivalente a 10 (dez) UFIR-JP, até o limite de 150 (cento e cinquenta) pontos, para efeito de auferição. 03pts
13 - Pela lavratura de Auto de Infração por falta do recolhimento de Tributos, previamente fixado pela legislação tributária relativa a Profissionais Liberais. Até o limite de 150 (cento e cinquenta) pontos, para efeito de auferição. 05pts
14 - Pela lavratura de auto de infração referente a Taxa Diversas. Para cada montante correspondente a uma UFIR-JP. 01pts
15 - Pela lavratura de auto de infração por funcionamento em horário especial. Até o limite de 50 (cinquenta) pontos, para efeito de auferição. 02pts
16 - Por lavratura de auto de infração por utilização de meios de publicidade. Até o limite de 100 (cem) pontos, para efeito de auferição. 05pts
17 - Pela lavratura de auto de infração referente a Taxa Diversas. Para cada montante correspondente a uma UFIR-JP. 01pts
18 - Pela lavratura de auto de infração por funcionamento em horário especial. Até o limite de 50 (cinquenta) pontos, para efeito de auferição. 02pts
19 - Por lavratura de auto de infração por utilização de meios de publicidade. Até o limite de 100 (cem) pontos, para efeito de auferição. 05pts
20 - Plantões fiscais nos locais de diversos públicos ou serviço interno. 07pts
21 - Vistorias a Micro-Empresas, informações processuais "in-loco" e diligências até o limite de 40 (quarenta) pontos, para efeito de auferição. 08pts
22 - Pela emissão de notificação com valor superior a 01 (uma) UFIR-JP. Até o limite de 30 (trinta) pontos, para efeito de auferição. 05pts
23 - Autuações de firmas e/ou instalações de máquinas e motores sem a previa licença, até o limite de 100 (cem) pontos para efeito de auferição. 05pts

III - Atividades específicas da SEPLAN

- 1 - Autuações por invasão de áreas públicas. 05pts
2 - Vistorias, Notificações, ocorrências e outras informações em processos. Devendo ser computado para efeito de Auferição (30) (trinta) pontos. 03pts
3 - Outras autuações de serviços ou obras por infração não especificada nesta tabela. 03pts
4 - Autuações por infrações ao código de posturas, computados para efeito de auferição 30 (trinta) pontos. 03pts
5 - Exercer irregularmente atividade licenciada de maneira a contrariar interesse público a ordem, a higiene, a saúde, a segurança e dos bons costumes. 02pts
6 - Autuações pelo não fechamento de terrenos, pela não construção de passeios e/ou recuperação de ambos. Computados para efeito de auferição 20 (vinte) pontos. 02pts
7 - Elaboração de Laudos e Vistorias para efeito de Obras embargadas. Computados para efeito de auferição 20 (vinte) pontos. 02pts

NOTA 1

For elaboração de projetos que atende aos interesses e peculiaridades dos serviços desenvolvidos no Departamento de Administração Tributária e Departamento de Fiscalização de Obra e Postura, poderá ser atribuído ao Agente Fiscal até 20 (vinte) pontos.

NOTA 2

Os pontos indicados nos numerais 01 a 11, para fins de crédito em conta corrente, serão o resultado da multiplicação deste, pelo peso correspondente, conforme os critérios seguintes:

RECEITA MENSAL DA EMPRESA

Ate 50 UFIR-JP.....	1,0
Mais de 50 UFIR-JP ate 150 UFIR-JP.....	1,5
Mais de 150 UFIR-JP ate 300 UFIR-JP.....	2,0
Mais de 300 UFIR-JP ate 400 UFIR-JP.....	3,0
Mais de 400 UFIR-JP ate 600 UFIR-JP.....	4,0
Mais de 600 UFIR-JP ate 800 UFIR-JP.....	5,0
Mais de 800 UFIR-JP ate 1.000 UFIR-JP.....	6,0
Mais de 1.000 UFIR-JP.....	7,0

NOTA 3

O valor do ponto para fins de critério em conta corrente do funcionalrio, sera calculado multiplicando-se o valor atribuído a cada padrao, pelo peso correspondente ao agravante da penalidade.

1 - Quando a infração corresponder a falta de licença para construção.....	3,5
1 - Quando a infração corresponder ao recuo mínimo exigido pela legislação.....	4,0
1 - Quando a infração corresponder ao índice de ocupação máxima exigido por lei.....	3,5
1 - Quando a infração corresponder ao índice de aproveitamento máximo exigido por lei.....	3,0

**TABELA UNICA
DIFERENCAS VERIFICADAS**

DECRETO Nº. 2.134 DE 01.08.91

- I - 50
- II - 200
- 3 - Apuração de fraude constatada quanto a emissão nos livros em documentos fiscais
- 4 - Verificação de erro quanto a base de cálculo, quanto a alíquota utilizada.
- 1 - sendo limitado em 50 (cinquenta) pontos.
- 0 - Procedimento fiscal com estimativa ou arbitramento de firma cuja receita não coincide com os valores praticados pelo mercado. (7 pts)
- Ate o limite máximo de 105 pontos, para efeito de auferição.
- 12 - para cada montante efetivamente recolhido, equivalente a 10 (dez) UFIR, ate o limite de 100 (cem) pontos para efeito de confirmação.
- 13 - ate o limite de 100 (cem) pontos.
- 14 - Por lavratura de auto de infração pela falta de encerramento ou inscrição inicial, ate o limite máximo de 50 (cinquenta) pontos para efeito de auferição. (2 pts)
- 15 - ate o limite de 30 (trinta) pontos
- 16 - ate o limite de 80 (oitenta) pontos
- 18 - Vistoria a micro-empresas, autorizada competente, máximo de 30 (trinta) pontos.
- 19 - Superior a 01 (uma) UVPM, máximo de 30 (trinta) (3 pts).
- 20 - (3 pts)
- 21 - (2 pts)
- III - Atividades especificas da Seplan
- 6 - (3 pts)

Nota 1

Nota 2
— numerais I a 13
Receita Mensal da Empresa
50 UVPM A 1000 UVPM

Nota 3

— O valor base 3,5 (tres e meio), atribuído ao auto de infração, variando — abasdo discriminados pelo peso correspondente ao padrao e especie de infração adicionando-se as tarefas realizadas nos seguintes itens —

- 1 - Quando a infração corresponder aos recuos mínimos exigidos pela Legislação (04 pts).
- 2 - Quando a infração corresponder ao índice de ocupação máximo exigido pela Legislação (3,5 pts).
- 3 - Quando a infração corresponder ao índice de aproveitamento máximo exigido pela Lei (03 pts).

ANTEPROJETO DO NOVO DECRETO

- 60
- 200
- 3 - Apuração de fraude constatada entre a emissão de documentos fiscais e a escrituração dos mesmos nos livros contábeis tendo como resultado o recolhimento do tributo a menor.
- 4 - Verificação de erro quanto a base de cálculo e/ou alíquota utilizada.
- 9 - limitado em 90 (noventa) pontos
- 10 - os valores praticados pelo mercado (5 pts)
- 12 - Para cada montante efetivamente recolhido, equivalente a 10 (dez) UFIR-JP, ate o limite de 150 (cento e cinquenta) pontos, para efeito de auferição.
- 13 - Ate o limite de 150 (cento e cinquenta) pontos.
- 14 - Pela lavratura de auto de infração, referente ao nao recolhimento de Taxas. Para cada montante nao recolhido, equivalente a uma UFIR-JP. (1 pt).
- 15 - Pela lavratura de auto de infração, por funcionamento, sem autorização, em horario especial. Ate o limite de 50 (cinquenta) pontos.
- 16 - Por lavratura de auto de infração, pela utilização ilegal de meios de publicidade, ate o limite de 100 (cem) pontos, para efeito de auferição.
- 17 - Plantões fiscais nos locais de diversos publicos ou serviço interno relacionado com a atividade fazendária. Por dia e/ou caracterização de plantão.
- 18 - Vistoria a micro-empresas, informações processuais "in loco" e diligências. Ate o limite de 40 (quarenta) pontos.
- 19 - Superior a uma (01) UFIR-JP. (2 pts)
- 20 - Autuações de firmas pelo funcionamento e/ou pela instalação de maquinas e motores sem a previa licença. Ate o limite de 100 (cem) pontos. (3 pts)
- III - Atividades especificas da Seplan
- 6 - (2 pts).

Nota 1

Nota 2
— numerais I a 11
Receita Mensal da Empresa
50 UVPM A 1000 UVPM

Nota 3

— O valor atribuído a cada padrao, pelo peso correspondente ao agravante da penalidade.

- 1 - Quando a infração corresponder a falta de licença para construção (3,5 pts).
- 2 - Quando a infração corresponder ao recuo mínimo exigido pela Legislação (4,0 pts).
- 3 - Quando a infração corresponder ao índice de ocupação máximo exigido por Lei (3,5 pts).
- 4 - Quando a infração corresponder ao índice de aproveitamento máximo exigido por Lei (03 pts).

**SECRETARIA
ADMINISTRAÇÃO**

O SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa nos Decretos nºs 1.781, 1.783 de 22 de março de 1989 e 2.059 de 31.01.1991,

PORTARIA Nº 1.654 de 23 de dezembro de 1992

RESOLVE: designar IRANILDO SOARES CAMPOS, matrícula nº 17.586, para exercer o cargo de SECRETARIO ESCOLAR, da Escola Municipal "Ubirajara Targino Botto", classe B, da SEDEC, de acordo com o artigo 99 da Lei Nº 4.602, de 26.12.84.

PORTARIA Nº 1.655 de 23 de dezembro de 1992
 RESOLVE: de acordo com o artigo 79, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e, na forma do artigo 206, inciso II, combinado com o artigo 207, inciso I, da Lei nº 2.380/79, conceder aposentadoria facultativa a FRANCISCO DE ASSIS SALDANHA, Agente Fiscal de Tributos, classe 204, nível II, matrícula nº 14.126-7, do Quadro Permanente do Poder Executivo, lotado na SEFIN, com as vantagens do artigo 9º, da Lei nº 4.751/85.

PORTARIA Nº 1.646 de 21 de dezembro de 1992
 RESOLVE: designar ENGRACIA MARIA MACEDO DE FARIAS, matrícula nº 15.226, para exercer a função gratificada estabelecida no artigo 10 da Lei nº 6.166 de 02 de outubro de 1989, na Escola Municipal José Americo de Almeida, classe A, da SEDEC. (REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 1.658 de 28 de dezembro de 1992
 RESOLVE: exonerar IEDA JANE DE LUCENA COSTA, matrícula nº 9.329, do cargo em comissão de DIRETOR da Escola Municipal "Francisco Moura", classe A, da SEDEC.

PORTARIA Nº 1.659 de 28 de dezembro de 1992
 RESOLVE: designar WOODROW WILSON CAVALCANTI DE CARVALHO, matrícula nº 18.697, para responder pelo cargo em comissão de DIRETOR, da Escola Municipal "Anísio Teixeira", classe A, da SEDEC, durante o afastamento do titular, em decorrência do pleito Eleitoral, pelo prazo de 30 dias.

PORTARIA Nº 1.660 de 28 de dezembro de 1992
 RESOLVE: exonerar os servidores ARLENE DOS REIS BARBOSA, matrícula nº 18.771, SÔNIA APARECIDA DANTAS, matrícula nº 23.030 e MARIA DE FATIMA NUNES CABRAL LEITE, matrícula nº 18.692, do cargo em comissão de DIRETOR ADJUNTO, da Escola Municipal "Francisca Moura", classe A, da SEDEC.

PORTARIA Nº 1.661 de 28 de dezembro de 1992
 RESOLVE: nomear José BEZERRA DE PONTES FILHO, matrícula nº 12.944, para exercer o cargo em comissão de DIRETOR da Escola Municipal "Francisca Moura", classe A, da SEDEC, de acordo com a Lei Nº 5.981, de 18 de abril de 1989.

PORTARIA Nº 1.662 de 28 de dezembro de 1992
 RESOLVE: nomear MARIA DE FATIMA NUNES CABRAL LEITE, matrícula nº 18.692, para exercer o cargo em comissão de DIRETOR ADJUNTO, da Escola Municipal "Francisca Moura", classe A, da SEDEC, de acordo com a Lei Nº 5.981 de 18 de abril de 1989.

PORTARIA Nº 1.663 de 28 de dezembro de 1992
 RESOLVE: nomear MARIA DE FATIMA ALVES, matrícula nº 23.347, para exercer o cargo em comissão de DIRETOR ADJUNTO, da Escola Municipal "Francisca Moura", classe A, da SEDEC, de acordo com o Lei nº 5.981, de 18 de abril de 1989.

PORTARIA Nº 1.664 de 28 de dezembro de 1992
 RESOLVE: nomear MARIA DO SOCORRO FARIAS TORRES, matrícula nº 25.335, para exercer o cargo em comissão de DIRETOR ADJUNTO, da Escola Municipal "Francisca Moura", classe A, da SEDEC, de acordo com a Lei nº 5.981, de 18 de abril de 1989.

PORTARIA Nº 1.669 de 28 de dezembro de 1992
 RESOLVE: nomear IEDA JANE LUCENA COSTA, matrícula nº 9.329, para exercer o cargo de COORDENADOR DE PROJETOS ESPECIAIS, na Escola Municipal "Francisca Moura", classe A, da SEDEC, de acordo com a Lei nº 4.602.

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere REFERIU os seguintes processo de LICENÇA ESPECIAL:

PROCESSO Nº	NOME	MATRÍCULA	DIAS
16.346/92	GILVAN DE ALMEIDA BURITY	3.128	180
15.725/92	MARIA DA PENHA DOS SANTOS	9.716	180

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere, REFERIU os seguintes processos de LICENÇA ESPECIAL para conversão em tempo de serviço.

PROCESSO Nº	NOME	MATRÍCULA	DIAS
15.419/92	JOSÉ DENIZAR C. XAVIER	12.832	180
15.419/92	Mª DOROTÉIA L. PEREIRA	2.344	180

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

PORTARIA Nº 120/92 EM 30 DE DEZEMBRO DE 1992

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

RESOLVE, DESIGNAR A FUNCIONARIA MARIA LEIDIA ALVES DE ANDRADE, AUXILIAR DE SERVIÇOS, MATRÍCULA Nº 8.259-7, PARA PRESTAR SERVIÇO EM RÉGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, COM DIREITO A GRATIFICAÇÃO MENSAL DE 100% (CEM POR CENTO) SOBRE SEUS VENCIMENTOS FIXOS, OBSERVADO O VALOR LIMITE DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA (PB), EM 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

Genival do Fausto de Oliveira
 GENIVAL DO FAUSTO DE OLIVEIRA
 PRESIDENTE

CARDIVANDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
 1º VICE-PRESIDENTE

FABIANO DE SALES VILAR
 2º VICE-PRESIDENTE

PAULO FERNANDO NOGUEIRA GADELHA
 1º SECRETÁRIO

DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO
 2º SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 119/92 EM 30 DE DEZEMBRO DE 1992

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAIBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES:

RESOLVE, EXONERAR DE CONFORMIDADE COM O QUE ESTABELECE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.505, DE 24 DE MAIO DE 1989, OS ASSESORES PARLAMENTARES DOS VEREADORES QUE NÃO CONSEGUIRAM SE ELEGER, DE SÍMBOLO - GUA CM-12, CONFORME ABAIXO DISCRIMINADOS, A PARTIR DESTA DATA.

- 1-ª AUXILIADORA LIMA SERRANO, 2-ª DÉBORA PESSOA SERRANO, 3-EDUARDO MONTEIRO DANTAS, 4-CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA, 5-ANTONIO URBANO DA SILVA, 6-EUFRAZIO SAMPAIO CORTEZ, 7-MARCOS ANTONIO MAIA PINHEIRO, 8-ANÍSIA MARTINS TEIXEIRA DE CARVALHO, 9-MÉRCIA TAVARES FERNANDES, 10-VEROTIRDES MARCOS TAVARES DE LIMA, 11-MORGANA MACENA DE SANTANA, 12-FABIANA DE CÁSSIA CHAVES GAMA, 13-HOEL MANOEL DE SOUZA, 14-ELIZEU FERREIRA DA SILVA, 15-JANUÍ MENDONÇA, 16-ANTONIA TRIGUEIRO, 17-MARIA DO SOCORRO CORDEIRO MÁXIMO, 18-JOSÉ MARCOS BEZERRA COSTA, 19-JOSETTE DE OLIVEIRA LIMA, 20-JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, 21-MÁRIA LÚCIA DA SILVA, 22-MARIA DO SOCORRO CHAVES GAMA, 23-ALESSANDRA MARTINS TEIXEIRA DE CARVALHO, 24-FRANCISCO NELSON CAVALCANTE MODESTO, 25-JOSEFA INEZ DE SOUZA, 26-JOÃO DOUGLAS ABRANTES DE OLIVEIRA, 27-MÁRCIA VIRGÍNIA DE ANDRADE VIRGINO OLIVEIRA, 28-MARCOS JOSÉ DE MELO LIRA, 29-JACQUELINE SILVA DA FONSECA, 30-JACY NICÁCIO CAVALCANTE E 31-JAINE CARNEIRO NETO.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA (PB), EM 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

Genival do Fausto de Oliveira
 GENIVAL DO FAUSTO DE OLIVEIRA
 PRESIDENTE

CARDIVANDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
 1º VICE-PRESIDENTE

FABIANO DE SALES VILAR
 2º VICE-PRESIDENTE

PAULO FERNANDO NOGUEIRA GADELHA
 1º SECRETÁRIO

DURVAL FERREIRA DA SILVA FILHO
 2º SECRETÁRIO

MANTENHA A

CIDADE LIMPA.

POVO DESENVOLVIDO

É POVO LIMPO

PORTARIA Nº 398 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 22, inciso VII, da Constituição do Estado, e o art. 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE exonerar, a pedido, o Engº GEORGE CUNHA do cargo de SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO - SEPLAN -, que vinha exercendo em comissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
PREFEITO

PORTARIA Nº 401 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 60, inciso VII, da Constituição do Estado, e o Art. 60, incisos V e VIII, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE exonerar, a pedido, o Engº SEBASTIÃO BASTISTA DOS SANTOS do cargo de SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS - SESUR -, que vinha exercendo em comissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
PREFEITO

PORTARIA Nº 399 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 22, inciso VII, da Constituição do Estado, e o art. 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE exonerar, a pedido, o Bel. ROOSEVELT VITA do cargo de Coordenador da Coordenação do Programa Especial de Legislação - PROLEGIS -, que vinha exercendo em comissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
PREFEITO

PORTARIA Nº 400 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 22, inciso VII, da Constituição do Estado, e o art. 60, incisos V e VIII da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE exonerar, a pedido, o Professor ITAPUAN BOTTO TARGINO do cargo de SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEDEC, que vinha exercendo em comissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 30 DE DEZEMBRO DE 1992.

CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA
PREFEITO

AVISOS E EDITAIS

EDITAL Nº 011/92.

O Secretário de Planejamento e Coordenação do Município de João Pessoa, PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o Art. 39 do Decreto Nº 2.017, de 06/11/90 torna pública a aprovação pelo Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas - DEFOP, os Projetos de Edificações abaixo discriminados:

01 - Obra Licenciada.

- a - Processo PHJP Nº 9.004/92-4
- b - Proprietário: Imobiliária Argemiro Holanda Ltda.
- c - Local: Rua Projetada Esq. c/Av. R. Projetada Lt. 227 Qd. 502 - Lot. Jardim Oceania IV - Bessa-PB
- d - Zoneamento: ZR-3.
- e - Construção: Edifício Multifamiliar
- f - Nº de Pavimentos: Pilotis + Pavimentos + 6.
- g - Projeto aprovado pela SUDEMA em 05/11/92
- h - Alvará Nº 0938/92 expedido em 14/12/92.

02 - Obra Licenciada

- a - Processo PHJP Nº 9.188/92-1
- b - Proprietário: Construtora Espírito Santo Ltda
- c - Local: Rua Geraldo Costa Esq. com a Av. Silvino Chaves - Lt. 124 Qd. 428 - Manaira-PB
- d - Zoneamento: ZR1
- e - Construção: Edifício Multifamiliar
- f - Nº de Pavimentos: Pilotis, 04 pavimentos e 04 apartamentos na cobertura.
- g - Declaração da CAGEPA de 16/12/92.
- h - Alvará Nº 0931/92 expedido em 16/12/92

03 - Obra Licenciada

- a - Processo PHJP Nº 9.300/92-1
- b - Proprietário: MANTEM - Engenharia e Instalações Ltda.
- c - Local: Rua Juiz Amaro Bezerra, Lt. 14 da QD 18 na Praia de Tambau-PB
- d - Zoneamento: AR3
- e - Construção: Edifício Multifamiliar
- f - Nº de Pavimentos: Sub-solo, Pilotis + 08 Pavimentos tipo cobertura
- g - Declaração da CAGEPA em 26/08/92.
- h - Alvará Nº 0932/92 expedido em 14/12/92

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
GABINETE DA ASSESSORIA ESPECIAL - SEPLAN

-E

EDITAL Nº 011/92

04 - Obra Licenciada

- a - Processo PHJP Nº 9.647/92-6
- b - Proprietário: Condomínio Residencial Amazônia I
- c - Local: Rua Pedro J. de Aquino, Lt. 254 Qd. 83 do Loteamento Jardim Cidade Universitária-PB
- d - Zoneamento: ZR3
- e - Construção: Edifício Multifamiliar
- f - Nº de Pavimentos: Térreo + 03 Pavimentos
- g - Projeto Aprovado pela SUDEMA em 19/11/92
- h - Alvará Nº 0944/92 expedido em 17/12/92

05 - Obra Licenciada

- a - Processo PHJP Nº 9.964/92-5
- b - Proprietário: Condomínio Residencial Salvador Dali
- c - Local: Av. Flávio Ribeiro Coutinho, Esq. com a Rua Joaquim Ferreira Costa Lt. 199 Qd. 419 do Loteamento Jardim Oceania II - Praia de Gonzalo em Manaira-PB
- d - Zoneamento: ZR1
- e - Construção: Edifício Multifamiliar
- f - Nº de Pavimentos: Sub-solo, Pilotis + 12 pavimentos
- g - Projeto aprovado pela SUDEMA em 14/12/92
- h - Alvará Nº 0980/92 expedido em 17/12/92.

João Pessoa, PB, 22 de dezembro de 1992

Geo. George Cunha
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO